



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Porto Alegre

12 de novembro de 2020. 85/2020
Protocolo n°

Data: 12/11/2020 Hora: 16:30

Apuleia Uliato
Responsável/Divisão de Editais
Prefeitura Mun. Erechim

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS
Secretaria Municipal de Administração
Avenida Farrapos, 509, Erechim/RS.
DIVISÃO DE LICITAÇÕES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 09/2016 - PROCESSO N.º 18809/2016, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, sociedade de economia mista, com sede na Rua Caldas Júnior, n.º 120, 18º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 92.802.784/0001-90, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por seus procuradores signatários, e em conformidade com o disposto na Seção III do Edital da concorrência acima referenciado, **apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital em epígrafe**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme Considerações Iniciais do presente Edital de Concorrência Pública, em razão de irregularidades constatadas através de Denúncias ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, foi determinada a suspensão cautelar do presente certame até a correção de todas as inconformidades apontadas na decisão da Corte.

Nos autos do processo n.º. 00100-02.00/18-0, cuja denúncia foi apresentada pela Companhia, o eminente Relator entendeu por bem em determinar o prosseguimento da licitação, desde que efetivadas as adequações elencadas no voto abaixo reproduzido:

“Diante do exposto, com esses fundamentos, voto pelo seguinte:

1º) deve o Executivo Municipal de Erechim, representado por seu Prefeito Luiz Francisco Schmidt, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie de atos administrativos aqui tratados, as quais, levando em conta a atual situação, estão explicitadas no presente voto;

2º) para tanto, o Chefe do Executivo Municipal deve proceder as adequações descritas neste voto, na peça da Instrução de fls. 1.229/1.245 e de fls. 1.246/1.250 do Parecer n.º 3111/2019, sob pena de responder, em conjunto com os demais agentes públicos, pelos atos administrativos que venham ser levados a termos sem observância das prescrições constitucionais e legais, inclusive, por possíveis danos ao erário que possam ser apontados, assim como à sujeição à imposição de penalidade pecuniária;”



(...)

4º) feitas às correções pertinentes, deve o novo Edital ser encaminhado a este Tribunal, para o devido acompanhamento da auditoria desta Corte, por meio de processo próprio;

(...)

7º) deve a presente decisão ser fiscalizada pelo Serviço de Auditoria Regional, pois, uma vez verificada a permanência das irregularidades ou constatadas a existência de outras falhas, violando disposições de ordem constitucional ou legal, estarão os respectivos atos sujeitos a novo requerimento de suspensão, por meio do remédio jurídico adequado.

(...)

11º) Que este Pleno, considerando ser a água essencial à vida, fundamental ao interesse público e primordial para o desenvolvimento social e econômico, determine que esse tipo de matéria seja objeto constante para acompanhamento nos planos de auditoria deste Tribunal.

(grifos)

Como se observa, a decisão determinou adequações nos termos do disposto no voto, na instrução da Supervisão de Instrução de Contas Municipais, bem como no parecer do Ministério Público de Contas.

O Parecer do ilustre Procurador de Contas estabelece as seguintes recomendações fls. 1.246/1.250 (doc. 01)

1º) Determinação ao Executivo Municipal de Erechim, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, para que, no âmbito da Concorrência nº 09/2016, consoante definido pelo Instrução Técnica (fls. 1614 a 1627 da Denúncia nº 79-0200/18-0 e fls. 1229 a 1244 da Denúncia nº 100-0200/18-0):

2.1) redefina os critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade;

2.2) revise e atualize o estudo de viabilidade e o estudo econômico-financeiro da concessão do serviço público de água e esgoto;

2.3) faça levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN; e

2.4) disponibilize, no edital ou em plataforma acessível e rápida, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município - PMSB;

2.5) evite na exigência de habilitação econômico-financeira a apresentação de garantia de proposta acumulada com patrimônio líquido mínimo;

2.7) exija somente o cumprimento de regras relativas à esfera regulatória municipal, devidamente editadas e aprovadas pela agência reguladora competente; e

2.8) remova a limitação de atuação da AGER nos reajustamentos e revisões contratuais.

(...)

3º) Acompanhamento do cumprimento da decisão, no âmbito da Inspeção Especial, pelo Serviço de Auditoria Regional que, uma vez verificada a permanência das irregularidades ou a existência de outras falhas, poderá requerer a concessão de nova tutela de urgência.

(grifos)

Já a peça de instrução de fls. 1.229/1.245 (doc. 02), que norteou as justificativas para a continuidade do certame, destacou as seguintes irregularidades a serem saneadas pelo Município:



- A) ITEM 2.1 – INVIABILIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DA CORSAN –(FLS. 1230/1231);
- B) ITEM 2.4 - SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (FLS. 1232/1235);
- C) ITEM 2.5 – FALTA DE PREVISÃO NA LICITAÇÃO DA NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO À CORSAN – ONERAÇÃO DA TARIFA E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO(FIS. 1235/1236);
- D) ITEM 2.6 MENÇÃO AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO ESTAR DEFASADO (FLS. 1236/1237);
- E) ITEM 2.9 - AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO À CORSAN FERE O PRINCÍPIO DA MODICIDADE DAS FATURAS (FL. 1241)

Tal modo, **todas** as adequações referidas deveriam ser consideradas quando da republicação do presente edital.

Após o trânsito em julgado da ação civil pública nº. 013/1.12.0007142-4, que anulou o Contrato de Programa firmado com a CORSAN, o município de Erechim publicou ato justificatório para prosseguimento da licitação, lançando o edital nº 09/2016 retificado para, em princípio, atender às orientações do TCE/RS.

Contudo, ao que se depreende do Edital de Concorrência Pública nº 09/2016, restam pendentes diversas irregularidades não saneadas na forma da decisão exarada na referida denúncia, notadamente as previstas no item 2º, as quais serão objeto de análise a seguir:

A) DA INVIABILIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DA CORSAN. DEVER DE INDENIZAR. NULIDADE DA CLÁUSULA 31ª DO CONTRATO POR VIOLAÇÃO AO ART. 42, § 5º DA LEI 11.445/07, ACRESCENTADO PELA LEI 14.026/20

Conforme ponderado pelo Serviço de Instrução Municipal (SIM) do TCE/RS, a ausência da indenização constitui empecilho ao prosseguimento do certame em virtude da análise realizada pelo Auditor do Tribunal Estadual, que assim examinou a irregularidade à época da denúncia:

*“(…)Quanto à necessidade de mensuração de eventuais valores a serem ressarcidos à CORSAN, ainda que a Administração admita a necessidade de efetivar tal avaliação, a documentação acostada limita-se a solicitação de contratação de empresa para tal fim, não havendo qualquer comprovação de continuidade do processo de contratação e/ou de que este já foi devidamente formalizado. Por conseguinte, **inexistem provas documentais de que o valor a ser ressarcido será apurado até republicação do edital, tampouco que tal montante estará previsto no instrumento convocatório.** Diante do exposto, em consonância com a Auditoria, opina-se no sentido da possibilidade de continuidade da licitação, bem como da necessidade de mensuração de eventual valor a ser ressarcido à CORSAN e de que tal montante esteja previsto no edital do certame.”*

(grifos)

10



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

A irregularidade que se apresenta atualmente em relação à indenização devida à CORSAN por força dos bens reversíveis não diz mais respeito à existência do direito a tal ressarcimento, mas sim à quantificação final do montante nos termos da Lei 8.987/95 e da violação à Lei nº. 11.445/07 em razão da forma de pagamento adotada na cláusula 31ª conforme referido no item 97 do edital, assim disposto:

97. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via e deverá considerar o seguinte:

(...)

c) A PROPOSTA COMERCIAL **deve contemplar, ainda, os seguintes pagamentos:**

(...)

c.3) o valor mensurado, **conforme demonstrado no Anexo VIII deste EDITAL, e, nos termos da Cláusula 31ª do CONTRATO**, obrigatoriamente provisionado pela CONCESSIONÁRIA para ressarcimento à CORSAN no valor de R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Conforme sentença homologatória anexa (doc.03), proferida nos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº. 013/1.17.0007486-4, que visa o estabelecimento da avaliação patrimonial dos bens da CORSAN no Município, o montante homologado no ato decisório foi de R\$ 175.243.323,97 (cento e setenta e cinco milhões duzentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), segundo laudo pericial acostado (doc. 04):

Item	Avaliação
Terrenos Urbanos	R\$ 29.887.978,30
Áreas Rurais	R\$ 2.781.692,70
Benefetorias	
- Edificações	R\$ 7.881.100,86
- Reservatórios	R\$ 7.431.926,27
- Recalques	R\$ 1.935.199,81
Poços	R\$ 2.696.067,95
Barragens	
- Arroio Rio Ligeirinho	R\$ 2.610.751,00
- Rio do Campo	R\$ 134.839,27
Transposição do Rio Cravo	
- Áreas rurais	R\$ 769.261,91
- Barragem Rio Cravo	R\$ 18.598.858,87
- Adução Rio Cravo	R\$ 8.915.964,08
Rede de Água	R\$ 62.631.057,81
Ramais Domiciliares	R\$ 16.640.357,03
Máquinas e Equipamentos	R\$ 12.331.314,07
Total	R\$ 175.243.323,97

O presente LAUDO TÉCNICO, foi por mim redigido em 138 páginas, sendo esta assinada, e as demais rubricadas, todas por este perito.

Nada mais.

A despeito da apuração deste montante, o qual se limita apenas à **avaliação patrimonial**, sem consideração da amortização de investimentos e da depreciação dos bens (art. 36 da Lei 8.987/95), o município de Erechim interpôs recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que torna a quantificação precisa do valor ainda incerta e insuscetível de emprego no edital da licitação, já que, além de discrepante para com a avaliação patrimonial apurada na ação cautelar, também causa efeitos



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

reflexos na composição tarifária e conseqüentemente na isonomia entre os licitantes, conforme será melhor explicitado adiante.

Cabe ressaltar que houve o ajuizamento apenas da ação cautelar de avaliação patrimonial para estabelecimento do montante, mas não da ação principal de indenização, na qual será efetivamente apurado o ressarcimento devido com a amortização dos investimentos.

A amortização é um critério contábil estranho ao objeto da ação cautelar de avaliação patrimonial, na qual o perito nomeado foi um engenheiro agrônomo, *expert* nesse tipo de avaliação. Assim, conforme ressaltado pelo próprio perito, no laudo complementar (doc. 05), o objeto da perícia não contempla a amortização dos investimentos, visto que tal contabilização é típica de área do conhecimento estranho ao do objeto da perícia e conseqüentemente do próprio *expert*:

A vida útil encontrada e fixada de modo equivalente para todos os bens em 35 anos, conforme a análise de investimentos feitos pela Corsan no período de 2010 a 2016, encontra respaldo no tempo bastante comum para pagamento de financiamentos da construção civil. O perito reconhece se tratar de uma análise simplista da matéria nesse caso, entretanto é importante salientar que, auditar dados contábeis, bem como todo estudo da amortização fogem da área da engenharia e tem mais afinidade com a contabilidade, sendo necessário um trabalho independente da lide inicialmente proposta de apenas Avaliação Patrimonial.

Ainda assim, o município de Erechim indicou no presente edital retificado montante totalmente discrepante daquele apurado na ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo feito uma interpretação do laudo totalmente desprovida de legalidade ao desprezar as etapas posteriores de avaliação, indicando que o valor máximo a ser ressarcido à CORSAN seria o de R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil reais, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), como se vê da definição constante na Seção II do Edital:

VALOR DE RESSARCIMENTO À CORSAN: corresponde ao valor de R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), definido conforme Anexo VIII deste Edital.

Note-se que a interpretação do laudo pericial abaixo colacionado, a respeito do "valor a amortizar" utilizado no certame, é totalmente equivocada, eis que a competência para a apuração da



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

amortização pertence à área da contabilidade, etapa a ser discutida na ação principal de indenização a ser proposta:

Item	Descrição	Avaliação	Ano Aquisição (adotado)	% Amortização (estimado)	Valor amortizado	Valor a amortizar
395	Camioneta Pick-up Corsa Placa IUJ 2079	R\$ 14.706,20	2000	51,420%	R\$ 7.563,19	R\$ 7.143,01
396	Camioneta Pick-up Corsa Placa IKN 3437	R\$ 15.737,75	2002	45,714%	R\$ 7.194,40	R\$ 8.543,35
397	Camioneta Pick-up S10 Placa IKO 2688	R\$ 25.761,15	2002	45,714%	R\$ 11.776,53	R\$ 13.984,62
398	Cesto Aéreo para Caminhão - Guincho	R\$ 4.370,00	2016	8,571%	R\$ 374,67	R\$ 3.995,43
399	Barco Alumínio - 4,90 metros com motor 8HP a gasolina	R\$ 4.570,88	2001	48,571%	R\$ 2.220,14	R\$ 2.350,74
400	Rosqueadeira Elétrica 220V	R\$ 5.824,08	2016	5,714%	R\$ 332,80	R\$ 5.491,27
401	Alicate amperímetro 1000A	R\$ 216,92	2016	5,714%	R\$ 12,51	R\$ 206,41
402	Alicate Wattímetro	R\$ 1.133,12	2016	5,714%	R\$ 64,76	R\$ 1.068,37
403	Bomba Dosadora Eletromagnética 15 L/H	R\$ 592,50	2017	2,857%	R\$ 16,93	R\$ 575,57
404	Bomba Dosadora Eletromagnética 15 L/H	R\$ 592,50	2017	2,857%	R\$ 16,93	R\$ 575,57
405	Bomba Dosadora Eletromagnética 15 L/H	R\$ 592,50	2017	2,857%	R\$ 16,93	R\$ 575,57
406	Misturador submerso para tanque de equalizador de Lodos da ETA de Erechim	R\$ 59.878,54	2017	2,857%	R\$ 1.710,82	R\$ 58.167,72
407	Aquisição de sistema de desidratação de Lodo - Bairro Copas Verdes	R\$ 309.350,00	2018	0,000%	R\$ 0,00	R\$ 309.350,00
408	Grupos Motor-Bomba Centrífuga eixo horizontal, bipartida axial, 320 l/s, 175 mca, 1050 cv e 01 Banco de Capacitores Trifásico de média tensão, 4,16 Kv, potência 200-225 Kva Rio do Cravo - SAA Erechim /RS	R\$ 502.323,66	2016	5,714%	R\$ 29.704,21	R\$ 473.619,46
TOTAL					R\$ 84.611.272,27	R\$ 90.732.097,44

Do exame do **Anexo VIII – Mensuração do valor de ressarcimento - CORSAN** do edital percebe-se que o município sonha a aplicação do disposto no art. 42, § 5º da Lei 11.445/07, alterada pelo Novo Marco do Saneamento (Lei 14.026/20), ao apressar a indicação de um valor ainda incerto e ao estabelecer forma totalmente ilegal de pagamento, ou seja, em 10 anos após o décimo ano da concessão como se vê da previsão do Anexo I.

Isso porque o prazo para ressarcimento à CORSAN foi estabelecido de forma totalmente **arbitrária, unilateral e sem qualquer respaldo legal**. A Cláusula 31, Subcláusula 31.3.2, (Anexo I do edital) prevê o prazo de **19 anos** para o pagamento total da indenização, por meio de 10 parcelas que vencerão a partir do décimo ano de vigência do novo contrato de concessão, contrariando totalmente o previsto na Lei 8.987/95 e violando o disposto no art. 45, § 2º da Lei 11.445/07 com a nova redação dada pela Lei 14.026/20 (Alteração do Marco Regulatório do Saneamento).

Inquestionável, pois, a ilegalidade do modo com que unilateralmente o Município pretende ressarcir a CORSAN pelos bens reversíveis, notadamente se considerarmos que a CORSAN é uma entidade de capital exclusivamente público, de cujos interesses o Estado do Rio Grande de Sul zela de forma absoluta por ser o seu majoritário acionista com 99% das ações.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Veja-se que o art. 42, § 5º da Lei 11.445/07, com redação dada pela Lei 14.026/20 (Novo Marco Regulatório), assim dispõe quanto ao pagamento da indenização à concessionária em razão da transferência dos serviços ao novo prestador:

*Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, **a serem recuperados mediante a exploração dos serviços**, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.*

(...)

*§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro **será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados**, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).*

(grifos)

Ora, se a condição para a transferência dos serviços de um prestador para outro é justamente a indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, inviável a tentativa do Município em parcelar, de forma totalmente discricionária em um prazo de 19 anos o pagamento de uma indenização que a Lei determina seja requisito para a transferência dos serviços.

A lei 14.026/20 é aplicável ao contrato a ser celebrado, vez que publicada no Diário Oficial da União em **16/07/2020**, portanto, antes mesmo da publicação do ato justificatório para o prosseguimento do presente certame ocorrida no sítio eletrônico do município em **12/08/2020**.

Destarte, uma vez que o contrato de programa firmado com a CORSAN foi declarado nulo, as disposições relacionadas à forma de indenização ficaram evidentemente sem o devido efeito, vigorando apenas a lei aplicável à espécie.

Se considerarmos, ainda, o conjunto das alterações promovidas na retomada do certame, fica evidente que o Município se precipita ao indicar um montante a título de indenização totalmente impreciso, haja vista a necessidade de complementação da perícia por meio de estudos de amortização afetos à contabilidade, área do conhecimento esta que tem por competência auditar dados de receitas, despesas, composição tarifária, investimentos na concessão e etc, a fim de considerá-los no cálculo da amortização.

Ou seja, o laudo de avaliação patrimonial é preliminar e exige, para que seja apurado o montante final, a amortização dos investimentos com base em dados contábeis, providência que será adotada no curso da ação principal de indenização oportunamente ajuizada.

É imperioso ressaltar que a fixação prematura de valor poderá causar grande impacto no certame.



O valor incorreto da avaliação e a forma ilegal de ressarcimento à CORSAN causarão impacto direto no valor da tarifa e conseqüentemente violarão a isonomia entre os licitantes, uma vez que o edital da licitação, ao estabelecer como critérios de julgamento das propostas a combinação daqueles relacionados ao menor valor da tarifa com o de melhor técnica, utilizou como parâmetro de tarifa aquela praticada pela CORSAN, **cuja estrutura atual não contempla ainda o montante da avaliação patrimonial ante a impossibilidade de indicação precisa deste valor.**

Dessa forma, o valor das propostas apresentadas sem a consideração deste dado subestima o montante total do investimento e cria distinções quanto à capacidade financeira dos licitantes, além de refletir diretamente na estrutura tarifária, violando o princípio da modicidade das tarifas insculpido no art. 6, § 1º da Lei 8.987/95.

Conforme demonstrado, patente a irregularidade do presente edital no tocante à ausência de precisão do valor da indenização e à ilegalidade quanto ao modo de ressarcimento à CORSAN, pois ainda que tenha sido prevista no intuito de satisfazer os requisitos da decisão de mérito da presente denúncia, foi equivocadamente atribuída pelo Município com base em parâmetros totalmente divorciados da realidade e sobretudo dos laudos periciais extraídos da ação cautelar, razão pela qual deve o edital ser suspenso até a apuração do montante definitivo e a correção do prazo para a propalada indenização.

B) DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Não obstante o município tenha reformulado os critérios de julgamento da proposta técnica, constantes no Anexo III do Edital, por determinação do TCE/RS, as modificações **não afastaram a subjetividade dos referidos critérios.**

A subjetividade dos critérios de julgamento e pontuação das propostas técnicas viola o princípio do julgamento objetivo da licitação.

Entende-se por julgamento objetivo aquele realizado a partir do emprego de critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público a ser satisfeito e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando a legalidade, a razoabilidade e a isonomia. Tanto a habilitação quanto o julgamento das propostas devem se pautar em critérios objetivos, conhecidos e, especialmente, mínimos e indispensáveis para assegurar a satisfação da necessidade que motiva a celebração da contratação.

No caso em apreço, o Anexo III do edital estabelece os critérios para a soma da pontuação necessária à formação da nota técnica que habilitará o licitante vencedor de acordo com a combinação do tipo de licitação eleita (menor preço da tarifa e melhor técnica), devendo tais formas de julgamento serem preenchidas na Tabela I do mesmo Anexo III:



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

A COMISSÃO atribuirá pontos para os tópicos constituintes dos itens das PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES, em estrita obediência aos critérios adiante estabelecidos, considerando a clareza, a objetividade e a consistência de cada tópico, assim como o atendimento às especificações técnicas definidas pelo EDITAL e Anexos.

Atendeu de Forma Satisfatória = 100,0% (cem por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar completa e revestida da devida e necessária clareza, objetividade, coerência e consistência na exposição do solicitado para o mesmo.

Atendeu Parcialmente = 50,0% (cinquenta por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE **se mostrar incompleta ou não apresentar a devida e necessária clareza**, objetividade e consistência na exposição do solicitado para o mesmo;

Não Atendeu = 0,0% (zero por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando o item não for apresentado ou, se apresentado, a abordagem feita pela LICITANTE **não apresentar qualquer aderência** com o solicitado para o mesmo;

A somatória total dos pontos atribuídos pela COMISSÃO à cada PROPOSTA TÉCNICA válida, segundo os critérios gerais indicados no item 3 deste Anexo, originará a Nota Técnica (NT) da mesma. (grifos)

Ocorre que pelo que se depreende desse sistema de julgamento da pontuação há subjetividade no emprego de algumas expressões, tais como "a necessária clareza" e "devida clareza".

A ausência da definição dessas expressões no corpo do edital, o que ao fim e ao cabo se traduzem em parcela significativa do julgamento e conseqüentemente na soma da pontuação, assim como também da capacidade técnica e do currículo dos membros das Comissões Técnica e Julgadora torna essa sistemática subjetiva e sem a devida transparência que se espera de uma licitação desse vulto.

Nesse ponto, convém destacar que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo que a pontuação dos licitantes dependa de parecer da Administração que leve em consideração **critérios não estabelecidos claramente no edital**. Nesse norte, ensina o jurista Marçal Justen Filho:

A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. Para evitar qualquer dúvida, o art. 3º alude aos princípios da impessoalidade e da objetividade do julgamento. Esses dois princípios podem ser tratados em conjunto, eis que se complementam mutuamente.¹

Embora o edital faça ressalva ao cumprimento da decisão exarada na denúncia do TCE/RS, a clareza e objetividade da forma de soma da pontuação prossegue obscura e subjetiva, não assegurando aos licitantes a isonomia, transparência e objetividade que se espera do certame.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15º Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 75

b



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Aliás, da análise do novo edital, fica a impressão de que o Município alterou as expressões utilizadas antes da decisão exarada na denúncia (pleno, parcial, etc) por atende, atende parcialmente e não atende, **mantendo os mesmos vícios de subjetividade anteriormente empregados.**

Ora, “clareza necessária” é uma expressão altamente subjetiva que reside no âmago do sujeito que a aplica como meio de julgamento segundo seus valores, conhecimentos e experiências.

Obviamente, não se trata de uma expressão objetiva, pois que aquilo que é claro ou até óbvio para algumas pessoas, pode não ser para outras, o que certamente leva a crer que a insuficiência de indicações para o preenchimento desse critério dependerá em muito do que o sujeito que irá aplicá-la entende a respeito do significado de “clareza necessária”.

A insatisfação do Município para com a CORSAN não pode, sob hipótese alguma, viabilizar a utilização de expressões que possam ensejar um “dirigismo” no momento do julgamento de critérios ou distribuição de pontuação aos licitantes, razão pela qual se faz imprescindível a correção dessas irregularidades como medida de salvaguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, e isonomia, os quais devem nortear qualquer procedimento licitatório.

Ressalte-se, ainda, de acordo com o item 126 do edital, que a Proposta Técnica tem o peso de 70% sobre o total do certame, cabendo à Proposta Comercial o peso de 30%. Logo, evidente a intenção de ser obtida a proposta combinada capaz de apresentar a melhor técnica e o melhor preço, razão pela qual não se pode admitir subjetividades no conjunto que apresenta o maior peso.

A subjetividade dos critérios de avaliação também está presente no julgamento da proposta comercial. O item 97, “h” do Edital determina seja verificada no julgamento da proposta comercial a coerência entre o FATOR K proposto e as informações prestadas nas tabelas do Anexo IV. Tal previsão está definida no item 131 do instrumento convocatório, que contempla a aplicação de um critério matemático por meio do emprego de fórmula para julgamento da proposta comercial:

$$NC = 100 \times (K1 / K2)$$

Onde:

NC = Nota Comercial da Licitante

K1 = Menor Coeficiente de Tarifa K ofertado

K2 = Coeficiente K ofertado pela LICITANTE. “

Ocorre que, em direção totalmente contrária, o Anexo IV do edital assim dispõe quanto à desclassificação da PROPOSTA COMERCIAL:

4.2.2. Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL cujo Planejamento Econômico Financeiro **não seja plenamente compatível** com o Planejamento Físico apresentado;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

4.2.3. Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL cujo Plano de Negócios não plenamente compatível com a respectiva PROPOSTA TÉCNICA apresentada, ou seja, inexequível.

(grifos)

Veja-se que tais critérios de eliminação das propostas previstos no Anexo IV colidem com o disposto nos itens 97 e 131 do edital, porquanto nestes últimos há fórmulas específicas de mensuração das propostas, enquanto que os do Anexo IV simplesmente utilizam expressões subjetivas, tais como “não plenamente compatível”.

Ora, o entendimento semântico das expressões “plenamente compatível” reside evidentemente num âmbito de subjetividade em relação ao que o sujeito entende por compatível ou não com a proposta.

A proposta comercial, embora seja documento objetivo, está centrada numa série de informações que segundo o critério da ordem de relevância do que seja compatível pode não ser necessariamente o do sujeito que a elabora, já que muitos dados para elaboração da proposta dependem de fatores intrinsecamente ligados ao proponente, como por exemplo o **plano de negócio** (item 97. “b” do edital) até os próprios materiais a serem utilizados (item 97. “d” do edital).

Todas essas diretrizes da proposta são de cunho intrínseco ao objetivo do licitante, que, por exemplo, pode apresentar PLANO DE NEGÓCIO muito mais focado em desenvolver ligações de água do que esgoto, enquanto o município exigirá mais expansão na área de tratamento.

Como pode ser aferida “plena compatibilidade” nesse ponto? Não seriam tais pontos do Anexo IV demasiadamente subjetivos?

Diante dessas considerações, é imperiosa a correção das irregularidades apontadas no sentido de conferir plena objetividade nos critérios de julgamento da licitação.

C) DA INCERTEZA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À CORSAN – ONERAÇÃO DA TARIFA. ALTERAÇÃO DO CUSTO TARIFÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE DAS TARIFAS

Conforme já relatado em tópico anterior, o valor de avaliação constante no Edital está em total desacordo com o apurado nos autos da ação cautelar nº. 013/1.17.0007486-4.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a diferença entre o valor considerado pelo município como devido à CORSAN (R\$ 90.732.097,44) e o valor homologado pela sentença cautelar (R\$



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

175.243.323,97) é de **R\$ 84.511.226,53** (oitenta e quatro milhões quinhentos e onze mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

O valor da indenização devida à CORSAN, a ser definitivamente apurado em ação própria, terá impacto direto na proposta vencedora durante a vigência do contrato.

Vejamos:

O edital prevê que a data-base² para a apresentação das propostas pelos licitantes corresponderá à data-base da estrutura tarifária de referência (Anexo II do edital), ou seja, a estrutura tarifária da CORSAN na vigência das propostas.

A Lei 11.445/07, já com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/20, assim estabelece quanto às parcelas dos investimentos realizados pela concessionária:

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

(...)

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

(grifos)

Atualmente, a estrutura tarifária da CORSAN não contempla os investimentos e depreciações a serem descontados do montante a ser indenizado, visto que tal montante **jaz indefinido ante a omissão do Município de Erechim em apurá-lo previamente.**

A ausência dessa previsão na estrutura tarifária da CORSAN está a caracterizar a atribuição de valores de propostas incompatíveis com a realidade econômica do certame, e, ainda que efetivado o aporte do valor de R\$ 90.732.097,44 unilateralmente exigido do licitante vencedor pelo Município (cláusula 31.3. da minuta de contrato – Anexo I), **os investimentos não repassados no custo da tarifa subestimam em muito o valor da tarifa a ser praticada na vigência do contrato**, porquanto a incidência do fator K³ sobre a estrutura tarifária atual para fins de avaliação do “menor preço da tarifa” evidentemente está maculada pela ausência de previsão dos investimentos no custo tarifário (art. 42 da Lei 11.445/07).

² DATA BASE DA PROPOSTA: data que os LICITANTES deverão considerar como referência para a apresentação da PROPOSTA, a qual corresponde à data-base da estrutura tarifária adotada como referência (Anexo II deste EDITAL) para as LICITANTES proporem o fator K na PROPOSTA COMERCIAL.

³ FATOR K: fator de redução proposto pela LICITANTE que incide uniformemente sobre os valores que integram a Estrutura Tarifária (Anexo II deste EDITAL) e os preços dos Serviços Complementares (Anexo II deste EDITAL).



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

A utilização do fator K sobre a estrutura tarifária da CORSAN vicia o edital e induz em erro tanto os Licitantes como também o próprio Município, pois que ao não levar em consideração os investimentos amortizados na estrutura vigente – já que incerto o montante a ser amortizado – ensejará posterior reequilíbrio contratual pelo fato de que mesmo paga eventual indenização no montante equivocadamente estipulado pelo Município, os investimentos realizados efetivamente agregaram custo à concessão.

Quando da apuração das parcelas dos investimentos a serem amortizados, a proposta comercial que hoje possui data-base na estrutura tarifária da CORSAN será completamente diversa, já que tais créditos são recuperados mediante o repasse no valor da tarifa.

Essa condição futura torna as propostas elaboradas com base no edital absolutamente incompatíveis com a realidade dos investimentos realizados pela CORSAN no município de Erechim e do valor da tarifa que deveria ser verdadeiramente apurado com base na amortização dos investimentos na estrutura tarifária da CORSAN.

Aliás, a **indefinição** do valor da indenização, que embora atualmente esteja prevista de forma totalmente unilateral pelo Município em 90 milhões, ainda que super ou subestimada, por si só já é condição capaz de onerar a coletividade em razão de que a Licitante não terá como não repassar os custos do montante aportado, os quais estão intrinsecamente vinculados ao aporte e conseqüentemente ao retorno financeiro estimado na oferta das propostas.

O que se quer dizer é que, caso o montante da indenização já tivesse sido apurado, as propostas comerciais a serem oferecidas em relação ao menor preço da tarifa **certamente seriam muito mais atrativas e conseqüentemente mais módicas.**

Há uma correlação entre os montantes necessários ao aporte da indenização pelo Licitante vencedor e o preço da tarifa que evidentemente repercutirá na qualidade do serviço prestado, já que o desembolso de quantia dessa natureza poderá indiretamente refletir numa qualidade de materiais, serviços e custo da tarifa, impondo-se aqui a desvinculação do fator K à estrutura tarifária da CORSAN.

Segundo a avaliação patrimonial existente, acrescido das obras recentemente realizadas, e a indenização pela transferência de propriedade e uso destes ativos, um realinhamento tarifário gigantesco tornaria a Tarifa de Erechim a mais alta no Rio Grande do Sul, e com valores mensais insuportáveis para a capacidade de pagamento da população.

Diante de tal constatação, mostra-se evidente que as propostas comerciais a serem apresentadas pelas participantes no certame estarão totalmente inadequadas à realidade, pois não poderão contabilizar o valor do ressarcimento à CORSAN.

Somente o recente complexo de obras realizado para a execução da transposição do Rio do Cravo, cuja avaliação estabelecida na ação cautelar de produção de provas superou o montante de



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

26 milhões de reais, como se vê do laudo de fl. 365 (doc. 04), não tendo sido ainda amortizado como investimento justamente em razão da pendência do trânsito em julgado da referida ação judicial:

49	Popo ERE 05	R\$ 31.763,73	2005	37,143%	R\$ 11.297,96	R\$ 19.965,77
50	Popo ERE 07	R\$ 106.599,66	2005	37,143%	R\$ 39.694,16	R\$ 67.045,49
51	Popo ERE 09	R\$ 82.388,22	2005	37,143%	R\$ 30.601,34	R\$ 51.786,88
52	Popo ERE 12	R\$ 92.928,12	2005	37,143%	R\$ 34.516,16	R\$ 58.411,96
53	Popo ERE 16	R\$ 82.388,22	2016	5,714%	R\$ 4.707,90	R\$ 77.680,32
54	Popo ERE 19	R\$ 2.300.000,00	2005	37,143%	R\$ 854.285,71	R\$ 1.445.714,29
55	Barregem Arroio Rio Ligeirinho	R\$ 2.610.751,00	1993	71,429%	R\$ 1.864.822,14	R\$ 745.928,86
56	Barregem Rio do Campo	R\$ 134.839,27	1972	100% amortizado	R\$ 134.839,27	R\$ 0,00
57	Transposição Rio Cravo - Áreas Rurais	R\$ 766.251,91	2013	14,286%	R\$ 109.465,99	R\$ 656.795,92
58	Transposição Rio Cravo - Barragem	R\$ 18.580.856,87	2016	5,714%	R\$ 1.062.791,94	R\$ 17.536.066,93
59	Transposição Rio Cravo - Adução	R\$ 8.915.994,08	2016	5,714%	R\$ 508.483,66	R\$ 8.406.480,42
60	Rede de Água	R\$ 62.631.057,81	2003	42,857%	R\$ 26.841.881,82	R\$ 35.789.175,99
61	Ramais Domiciliares	R\$ 16.840.357,03	2003	42,857%	R\$ 7.131.581,58	R\$ 9.508.775,45
62	1º Grupo motor-bomba marca: IMBIL, modelo Pb 130 580, Q=540 m³/h, N° de série 37 758, motor marca: WEG de 350 CV, 1750 rpm, 380/660 V 60 Hz. Modelo alto plus rendimento. Completo com bancada metálica.	R\$ 111.431,13	2002	45,714%	R\$ 50.839,95	R\$ 60.491,19
63	1º Grupo motor-bomba marca: Joseph&Sons, modelo S5SEAI 970rpm, N° de série 37238, motor marca: ARNO de 20 CV, 960 rpm, Modelo: C 74B, N° EG LM ST.	R\$ 11.586,09	1977	100% amortizado	R\$ 11.586,09	R\$ 0,00
64	1º Grupo motor-bomba marca: Worthington, modelo 6 CBE-134, N° de série 9242 2.02.02, motor marca: WEG de 100 CV, 1760rpm, modelo: 250SM1289.	R\$ 38.028,41	1991	77,143%	R\$ 29.336,20	R\$ 8.692,21
65	1º Grupo motor-bomba marca: Worthington, modelo 8LN21, 1775 rpm, n° de série: BX 32516, motor marca: WEG de 600 CV, 440/760 V, 693/401 A, categoria IP 55.	R\$ 114.245,98	2001	48,571%	R\$ 55.490,99	R\$ 58.755,07

Henrique Dartora - Engenheiro Civil - CREA 108.487 D/PR
Laudo Técnico - Erechim / RS

3
5
7

Tal fato acarretará, certamente, em futuras discussões sobre reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, causando grave dano à população, que acabará suportando os custos advindos dessa falta de planejamento do Município.

Desta forma, a ausência de informação clara e precisa quanto aos valores a serem ressarcidos pela futura vencedora à CORSAN viola o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que não permite a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o art. 42 da Lei 11.445/07, cuja redação restou mantida pela Lei 14.026/20 (Novo Marco Regulatório), além de se apresentar como potencial ameaça ao princípio da modicidade das tarifas, que é a consequência do princípio da generalidade.

10



Gize-se que o Licitante vencedor do certame não terá escolha de continuar as obras e investimentos realizados pela CORSAN, condição esta que certamente aumentará o custo da tarifa no Município.

Tendo em vista que tanto a Lei 8.987/95 como o parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCE/RS, fls. 1246/1250 (doc. 01), exarado nos autos da denúncia que suspendeu o certame anteriormente, determinam que o Município faça levantamento **mais amplo e retroativo** possível dos valores a serem indenizados à CORSAN, mostra-se inviável a utilização de proposta subdimensionada que não leva em consideração valores relevantes a serem amortizados na tarifa e que, no curso da concessão, certamente ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, demonstrada a necessidade de suspensão do certame até a definição precisa do valor a ser efetivamente indenizado à CORSAN.

D) MENÇÃO À REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DEFASADO. NOVO MARCO REGULATÓRIO 2020.

Inicialmente, importa registrar que a despeito da manifestação do Ministério Público de Contas no parecer de fls. 1.246/1.250 (doc. 01) pela determinação da regulação permanecer a cargo da AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, o cenário atual do Saneamento restou totalmente alterado pela Lei 14.026/2020, publicada no DOU em 16/07/2020, ou seja, quase um mês antes da publicação do ato justificatório do prosseguimento do certame na página oficial do município de Erechim (<https://www.pmerechim.rs.gov.br/licitacao/3154/09/2016>).

Inobstante tal circunstância, o Município não realizou a necessária atualização do edital aos termos da Lei 14.026/20, violando assim a legislação já em vigor.

Portanto, persistente a irregularidade na utilização de regulação defasada, ainda que diferente a realidade enfrentada na época da suspensão cautelar do certame ordenada pela Corte de Contas.

Com base nessa nova situação, faz-se necessário o reexame da irregularidade, porquanto embora o edital possa estar de acordo com o Parecer, a nova disciplina a respeito do tema força o reexame da irregularidade inicialmente apontada.

O Edital de Concorrência Pública nº 09/2016 para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deixa de observar o disposto na Lei 14.026/2020, conhecido como Novo Marco Regulatório do Saneamento, norma em pleno vigor (publicada no DOU em 16/07/2020) e de observância obrigatória em todo o País.





Ora, como sabido, a Lei em referência trouxe profundas alterações para o setor, todas voltadas para sua reorganização, formas de prestação dos serviços à população (direta ou por delegação), regulação (Agência Nacional das Águas – ANA), bem como o estabelecimento de metas claras para a universalização dos serviços com maior eficiência e rapidez.

Em outras palavras, todo gestor público passa a ter a obrigação de seguir os preceitos trazidos pela nova norma, de forma a garantir o atendimento da população com 99% de água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31/12/2033.

Portanto, o município de Erechim, ao desconsiderar a referida legislação, anda na contramão da nova ordem estabelecida, conforme se observa a seguir:

D.1) Metas de Universalização – Art. 11-B da Lei 11.445/07, com alteração produzida pela Lei n.º 14.026/2020

Veja-se que uma das alterações trazidas pelo novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei n.º 14.026/2020), foi a inclusão do art. 11-B à Lei n.º 11.445/07, assim estabelecendo:

*Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico **deverão** definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (grifo nosso)*

A expressão “deverão”, em destaque no texto supra, não deixa qualquer margem de dúvidas. As novas metas para universalização dos serviços **devem constar expressamente nos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico**. Tal medida, mais do que atender a formalidades legais, visa não deixar qualquer margem de interpretação ao futuro prestador dos serviços (concessionário).

Em outras palavras, o estabelecimento, de forma clara, das regras da prestação dos serviços antes mesmos da formalização de propostas, tem como objeto evitar intermináveis discussões acerca das metas, recálculo de tarifas, aditivamente ao contrato e até mesmo a decretação de sua caducidade, em manifesto prejuízo ao interesse público.

O Município de Erechim, no entanto, descumpra o texto normativo. Veja-se que não há qualquer referência aos índices supra na minuta de contrato (anexo I), tampouco no próprio edital republicado.



Como visto, no Capítulo VI – Regime Jurídico da Concessão, Seção II – Objetivos e Metas da CONCESSÃO do Edital, o Município de Erechim apenas consigna que a concessionária deverá cumprir as metas progressivas e graduais de ampliação do sistema. Vejamos:

180. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, as metas progressivas e graduais de ampliação do SISTEMA durante o prazo do CONTRATO, em especial a expansão do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

181. A CONCESSIONÁRIA deverá operar a CONCESSÃO de acordo com as disposições do CONTRATO, atendendo integralmente ao disposto nos indicativos e especificações do serviço, especialmente quanto aos indicadores de desempenho.

Preferiu o Município ignorar, por completo, o regramento trazido pela Lei n.º 14.026/2020, o que não pode ser admitido, sob pena de acarretar sérios e irreversíveis prejuízos ao interesse público.

D.2) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA – padronização de contratos e critérios de prestação de serviços e fiscalização. Art. 4º-A, da Lei 9.984/2000, com alteração produzida pela Lei n.º 14.026/2020

Com a aprovação do Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei 14.026/2020), foi outorgado à Agência Nacional de Águas – ANA o poder/dever de definir as regras gerais para a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto que devem ser seguidas por Estados e Municípios.

Em apertada síntese, é preciso dizer que a definição dos padrões gerais de qualidade e eficiência na prestação dos serviços em saneamento, regulação tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o uso racional dos recursos naturais, além da busca pela padronização dos instrumentos negociais cabem, atualmente, à Agência Nacional.

Veja-se que o art. 4º-A da Lei n.º 9.984/2000, já com as alterações produzidas pela Lei n.º 14.026/2020, não deixa qualquer margem de dúvidas a respeito:

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei n.º 14.026, de 2020)

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: (Incluído pela Lei n.º 14.026, de 2020)

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; (Incluído pela Lei n.º 14.026, de 2020)

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; (Incluído pela Lei n.º 14.026, de 2020)

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - critérios para a contabilidade regulatória; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - redução progressiva e controle da perda de água; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Conforme se verifica, até mesmo as agências reguladoras locais (com atuação em âmbito Estadual ou Municipal), deverão observar o regramento definido pela Agência Nacional de Águas – ANA, consoante o disposto no art. 23 da Lei n.º 11.445/07, com a alteração produzida pela Lei n.º 14.026/2020:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - (VETADO).

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

É preciso registrar que, com a entrada em vigor da aludida Lei, a Agência Nacional de Águas – ANA já iniciou os trabalhos no sentido de dar plena efetividade ao comando legal, de forma a construir todo o regramento que será aplicável à prestação dos serviços.

Para tanto, amparada pela Nota Técnica n.º 7/2020/GT SANEAMENTO (documento n.º 02500.043521/202006), em anexo (doc.06), a Diretoria Colegiada da ANA deliberou e mandou publicar em 08/09/2020 no DOU, o Aviso de Consulta Pública n.º 3/2020, que tem como objetivo justamente coletar informações para estabelecer proposta de agenda regulatória de referência para o saneamento básico no País.

Vejamos:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/09/2020 | Edição: 172 | Seção: 3 | Página: 28

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 3/2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art.115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 801ª Reunião Deliberativa Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 31 de agosto de 2020, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e no artigo 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.007698/2019-97, comunica aos interessados, a abertura da Consulta Pública nº 003/2020, conforme informações abaixo:

Objeto: Proposta de agenda regulatória para normas de referência para o saneamento básico (eixo 5)

Periodo de Contribuição: 10 de setembro a 25 de outubro de 2020

Forma de Participação e Material de Apoio: no Sistema de Participação Social da ANA (www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social)

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA Ativar o W



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

A nota técnica emitida pela ANA, aliada ao texto constante na lei de regência (11.445/07 com alterações produzidas pela Lei n.º 14.026/2020), não deixa dúvidas de que a prestação de serviços de saneamento no País passa por sensíveis mudanças.

A atribuição conferida atualmente à ANA, repisa-se, lhe outorga a responsabilidade pela definição dos padrões gerais de qualidade e eficiência na prestação dos serviços em saneamento, regulação tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o uso racional dos recursos naturais, além da busca pela padronização dos instrumentos negociais.

As proposições do Gestor Público local (Poder Concedente), precisam, necessariamente, estar alinhadas com a regulamentação da agência nacional. No momento atual, em que as normas gerais de regência ainda estão sendo construídas pela ANA, mostra-se totalmente temerário dar seguimento a procedimento licitatório que, à toda evidência, possui regras próprias, baseadas no antigo modelo de prestação de serviços em saneamento.

Aliás, o modelo estabelecido pelo município de Erechim possui outro agravante: veja-se que o edital e a própria minuta de contrato (Anexo I), estabelecem que a regulação dos serviços será realizada na forma prevista no Anexo V, que assim consigna:

**ALTERA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO
N. 005/15**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ERECHIM, no uso de suas atribuições legais,
resolve:**

Art. 1º O Art. 1º da Resolução nº 005/15 de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Adotar o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN que constitui anexo da presente Resolução (Resolução Homologatória 103/2014 AGERGS), sendo esta aplicável ao serviço de saneamento da cidade de Erechim/RS, mesmo que outra concessionária vier a operar o sistema.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Como visto, o município de Erechim delega a atividade regulatória à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim – AGER. Dita agência local adota como regulamento dos serviços de água e esgoto o regulamento da CORSAN, homologado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS no ano de **2014** (defasado em 6 anos), através da Resolução Homologatória 103/2014 – AGERGS.



Ou seja, o regulamento adotado pelo município de Erechim já estaria, por si só, totalmente superado, já que em 2018 foi editado novo regulamento, constituído através da Resolução Decisória RED nº 467/2018 AGERGS, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 18/12/18, e devidamente atualizado através das Resoluções Decisórias 496/2019 e 509/2019 – AGERGS.

A desatualização mostra-se ainda mais evidente se considerarmos que as regras gerais para a regulação dos serviços ainda estão sendo construídas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, atendendo, portanto, ao comando estabelecido pelo Novo Marco Regulatório do setor.

A conclusão lógica que se chega é que, ao manter-se o certame na forma como pretendida pelo Município, **a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Erechim já nasceria desatualizada.**

Permitir o prosseguimento desta licitação acarretaria sérios e irreversíveis prejuízos ao interesse público, seja pela deficiência na prestação dos serviços, seja pela necessidade de ajustes futuros ao contrato, segundo normas que estão sendo editadas para o setor.

Logo, a suspensão da licitação até a adequação de seus termos às normas de regulação emitidas pela ANA, portanto, é medida que se impõe.

D.3) Parcerias Público-Privadas - PPP. Art. 11-A, da Lei 11.445/07, com alteração produzida pela Lei n.º 14.026/2020

Como sabido, as Parcerias Público-Privadas – PPP's têm sido amplamente fomentadas no País, sobretudo por representar um importante instrumento de alavancagem e desenvolvimento de ações estratégicas, além do próprio fortalecimento da economia.

Visam, em última análise, congregar as necessidades diagnosticadas pelo Poder Público com investimentos e expertises do mercado. Todos ganham em eficiência e desenvolvimento a curto prazo.

Na área do saneamento não é diferente. A própria CORSAN já possui *expertise* na área, tendo firmado contrato com a empresa Ambiental Metrosul S.A., criada pelo Grupo AEGEA Saneamento, para operar, ampliar e construir a infraestrutura de esgotamento sanitário nas nove cidades da região metropolitana de Porto Alegre, tudo dentro de um prazo de 11 anos (vide <http://parceriacorsan.com.br/>). Outras parcerias público-privadas estão sendo trabalhadas para implementação no interior do Estado.

Nesse aspecto, veja-se que o novo Marco Regulatório trouxe atualização importante ao estabelecer, em seu art. 11-A, a possibilidade de o prestador/concessionário efetivar a contratação de



parcerias público-privadas e até mesmo a subdelegação dos serviços, **desde que tal disposição esteja prevista em contrato:**

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Ocorre que, mais uma vez andando na contramão do que estabelece a nova legislação do setor, o presente certame ignora essa possibilidade de prestação dos serviços. sequer há referência no Edital ou na minuta de contrato (Anexo I), da possibilidade de prestação dos serviços através da subdelegação ou parcerias público-privadas.

De duas, uma: ou o Município pretende restringir a participação de licitantes ligados ao setor público (entre eles, a CORSAN), o que representa manifesta ilegalidade à luz do que dispõe a Lei n.º 8.666/93; ou simplesmente ignora essa importante alternativa para alavancagem do saneamento básico no Município.

Pior ainda é imaginar que o Município estaria disposto, no futuro, e se a CORSAN for a vencedora do certame, a celebrar parcerias público-privadas para o atendimento das necessidades locais, forçando a celebração de eventual aditivo contratual.

Entende a Companhia que o Município não pode atuar de forma contrária ao que estabelece a nova legislação. Assim, deve a presente licitação ser suspensa, para que o Edital e a própria minuta de contrato sejam adequados aos termos da legislação vigente.

Após os devidos acertos, deve o edital ser republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme estabelece o art. 21, § 4º, da Lei n.º. 8.666/93.

D.4) Absoluta Inobservância da Regionalização dos Serviços (Lei 11.445/07, com alteração produzida pela Lei n.º 14.026/2020)

Com efeito, de maneira bastante objetiva, o edital em questão igualmente desconsidera o novo marco legal do saneamento, ao desprezar a orientação de regionalização na prestação de serviços, conforme preceituado na nova lei:

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:





V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

“Art. 49.”

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;

O Município de Erechim sabidamente é um polo regional e, por conta disso, não poderia ter desprezado princípio do novo marco legal do saneamento, consistente na determinação de que seja observada a regionalização na prestação dos serviços. Aliás, nesse ponto, o Município não só desconsiderou a novel lei, como, também, afirmou que não a cumprirá, já que respondeu notificação da CORSAN, referindo que não tinha impeditivos para promover isoladamente a licitação de seus serviços de saneamento.

D.5) Controle Acionário da Concessionária – Caducidade do Contrato – Art. 14 e §§ da Lei n.º 14.026/2020

Nesse ponto, novamente o Município incorre em ilegalidade, na medida em que estabelece condição totalmente contrária aos preceitos trazidos pela Lei n.º 14.026/2020 – Novo Marco Regulatório do Saneamento, e ao próprio caráter competitivo do certame.

Veja-se que nos itens 156, 158, 159 e 162 do Edital, bem como cláusulas 13ª, subitens 13.1 e 13.2, c/cláusula 45ª, sub cláusula 45.2, itens “g” e “h”, o município de Erechim pretende exercer verdadeiro controle acionário sob a concessionária dos serviços, em flagrante violação do disposto no art. 14 e §§ da Lei n.º 14.026/2020.

Vejamos o que refere o Edital:

156. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que submeta à prévia autorização do CONCEDENTE qualquer alteração no CONTROLE da empresa, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO.

158. A transferência de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, necessárias à assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes à CONCESSÃO.

159. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

10



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

162. O CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA que importe em alteração de CONTROLE.

A minuta de contrato constante no anexo I, assim estabelece:

13.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser alterado mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

13.2. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar em seus livros sociais, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações que compõem o CONTROLE da SPE.

[...]

45.2. A caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando ocorrer:

[...]

g) transferência do CONTROLE societário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência do CONCEDENTE;
h) oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA representativas do seu CONTROLE, sem prévia autorização do CONCEDENTE;

Conforme se verifica, o regramento estabelecido pelo Município consigna ser necessária a análise e aprovação prévia de eventual alienação do controle acionário da concessionária dos serviços. Veja-se que tal regra sugere aplicação geral, ou seja, pouco importando se a vencedora do certame será uma empresa pública (ou SEM) ou privada.

A penalidade para o descumprimento de tal regramento é a declaração de caducidade da concessão, mormente o disposto na cláusula 45, subcláusula 45.2, itens "g" e "h" supra.

Ocorre que tal exigência carece de fundamentação legal. Mais do que isso, está totalmente em desacordo com o disposto na Lei n.º 14.026/2020 que, em seu art. 14 e parágrafos, assim estabelece:

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação da proposta de que trata o § 2º deste artigo, para manifestarem sua decisão.

§ 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

Veja-se que o regramento trazido pela nova legislação não contempla o tipo de controle e intervenção do Poder Concedente sob o patrimônio da concessionária.

A previsão contida no *caput* do art. 14 supra, estabelece, em caso de alienação do controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento (como a CORSAN), a possibilidade de substituição dos antigos contratos de programa ou de concessão em execução, por novos contratos de concessão, observando, eventualmente, programa estadual de desestatização.

A anuência prévia quanto à alienação (daqueles que firmaram o contrato de programa ou concessão), só se mostra necessária se: *i*) o contrato de programa ou concessão já vigia antes da aprovação da lei; e *ii*) houver necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato.

Assim, evidente que aqui estamos tratando de contrato novo. Não está autorizada, portanto, a intervenção pretendida pelo município. Inaplicável, ainda, a hipótese indicada no item *ii* supra, já que não se trata de aditativa a contrato vigente.

Veja-se que, ao manter-se as disposições constantes no edital e, considerando a hipótese de a CORSAN ser a vencedora do certame, qualquer alienação no capital da Companhia (inclusive IPO – Oferta Pública Inicial de ações), com modificação de seu controle acionário, deveria ser previamente aprovada pelo município de Erechim.

Em outras palavras, seria o município de Erechim intervindo na propriedade do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, seja por significar indevida intervenção do Poder Concedente no controle acionário e patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul (considerando que a CORSAN possui capital integralmente público), seja por representar medida que compromete, restringe, e frustra o caráter competitivo da licitação, deve ser imediatamente alterada.

10



E) AUSÊNCIA DE PREVISÃO (DEFINIÇÃO) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À CORSAN FERE O PRINCÍPIO DA MODICIDADE DAS FATURAS

A falta de previsão séria acerca da indenização a ser devida à CORSAN poderá provocar um aumento tarifário.

É que não se pode olvidar que eventual reversão de bens está sujeita a postulados fundamentais dos quais o poder concedente não pode afastar-se, podendo-se citar como exemplo o de que *ninguém deve enriquecer-se às expensas de outro*. Com base neste princípio, aliás, é que a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), no seu art. 36, preocupou-se em prever o instrumento da indenização para o caso de investimentos feitos pelo concessionário referentes a bens reversíveis que não tenham sido amortizados.

Conforme esclarecido no tópico específico do impacto tarifário, eventual aplicação equivocada do fator K sobre a estrutura tarifária da CORSAN sem os investimentos, além de violar o disposto no art. 42 da Lei 11.445/07, certamente causará repasse dos custos a terceiros.

Aliás, a própria indefinição do valor da indenização, que mesmo super ou subestimado no patamar unilateralmente fixado pelo Município, **por si só já é condição capaz de onerar a coletividade em razão da incerteza dos valores da indenização.**

Evidentemente que, caso o montante da indenização já tivesse sido apurado de forma definitiva, as propostas comerciais a serem oferecidas em relação ao menor preço da tarifa certamente seriam muito mais atrativas e conseqüentemente mais módicas das que a que serão ofertadas quando da abertura das propostas comerciais em 18 de novembro de 2020.

Em não tomando as devidas precauções há uma ameaça potencial em ofensa a um princípio basilar, que é o princípio da modicidade do valor pago pelo usuário em decorrência de sua fruição. Com efeito, na Lei nº 8.987/1995 encontra-se o rol de direitos do usuário do serviço público concedido. Nesse sentido, dispõem os arts. 7º e 7-A da Lei nº 8.987/1995:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I — receber serviço adequado;

II — receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV — levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V — comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.



A definição legal de "serviço adequado", por sua vez, é encontrada no art. 6º, o qual alude às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas:

Art. 6o. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação **e modicidade das tarifas.***

O princípio da modicidade das tarifas é a própria consequência do princípio da generalidade, por força do qual as tarifas devem ser o mínimo possível onerosas para os usuários, o qual está sendo totalmente maculado neste certame, o que pode, inclusive, ocasionar a sua nulidade.

Assim, imperiosa a suspensão do certame, o qual deverá ser retomado apenas após a adequada definição do valor a ser restituído à Companhia.

II –RETIFICAÇÃO DO ANEXO IV DO EDITAL - DA ALTERAÇÃO NA PROPOSTA

Em 15 de setembro de 2020, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul aviso de retificação do Edital de Concorrência Pública n.º 09/2016, através do qual a Divisão de Licitações informou a alteração no item 4.1. do Anexo IV - Diretrizes para Proposta Comercial -do Edital, ressaltando que a data de abertura permaneceria dia 19 de outubro de 2020, tendo em vista que as modificações não alterariam **substancialmente** as eventuais propostas de empresas interessadas na participação do certame.

Conforme a seguir será visto, o entendimento da Divisão de Licitações, estampado no item 31 do Edital deve ser revisto, pois totalmente equivocado, em descompasso com o disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Como se percebe, o dispositivo transcrito estabelece como regra a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, determinando o afastamento desta apenas nos casos em que **inquestionavelmente** a alteração **não afetar a formulação das propostas.**

Assim, evidente que para a republicação do edital não há necessidade de alteração **substancial** na proposta, bastando qualquer alteração, por menor que seja.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Nesse sentido, tem sido apreciada a matéria pelo Tribunal de Contas da União:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original.

Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283).

A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 1873/2014 – Plenário. Relator: José Jorge. Sessão 16/07/2014).

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 702/2014 – Plenário. Relator: Valmir Campelo. Sessão 16/07/2014).

Na mesma linha, julgados do Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ILEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME QUE AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. LEI 8.666/93, ARTIGO 21, §4º. ANULAÇÃO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 21, §4º da LEI 8.666/93 "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso concreto, houve supressão dos itens do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003/HUJM que alterou o critério de julgamento da licitação ("menor preço global") sem a ciência de todos os potenciais licitantes. 3. Assim, restaram violados os princípios da isonomia e da Publicidade por parte da Administração Pública, circunstância que determina a nulidade do procedimento licitatório em questão e o acerto da sentença que a reconheceu. 4. Em consequência, nego provimento à remessa oficial.

(TRF-1 – Mandado de Segurança REOMS 4560 MT 2004.36.00.004560-2).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROGRAMA DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES E DE RUÍDO EMITIDOS POR VEÍCULOS REGISTRADOS NO ESTADO. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTROS DE INSPEÇÕES. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE NOVA PUBLICAÇÃO E DE REABERTURA DE PRAZO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PUBLICIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. NORMAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIAS CONTRÁRIAS À LEI DE LICITAÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. NULIDADE DO EDITAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Toda e qualquer alteração promovida no edital do certame, que tenha direta repercussão sobre a elaboração das propostas, "exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido" (art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993), respeitando-se, assim, os princípios da vinculação ao ato convocatório e da publicidade.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

É nulo o edital de concorrência pública que contém exigências e restrições que contrariam a legislação que disciplina o procedimento licitatório e as concessões e permissões de serviço público. (Mandado de Segurança N° 2010.077508-1, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de 26/06/2011).

Conforme reconhecido pela própria Divisão de Licitações do Município, no aviso de retificação de edital, a alteração no Anexo IV afeta, sim, a formulação da proposta comercial, vez que modifica o critério de julgamento desta, notadamente em relação à fórmula utilizada para a classificação do Fator K proposto pelas Licitantes:

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA 09/2016. A Divisão de Licitações informa que a Concorrência nº 09/2016, que visa a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Erechim/RS, sofreu alteração no item 4.1. do Anexo IV - Diretrizes para Proposta Comercial do Edital. Tendo em vista que as alterações promovidas não alteram substancialmente as propostas de eventuais empresas interessadas, consoante artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93, a data de abertura permanecerá dia 19 de Outubro de 2020 às 08:30 horas. O edital e anexos estão disponíveis no endereço eletrônico

Da análise das versões relativas ao item 4.1 abaixo colacionadas, verifica-se que houve a supressão de uma casa decimal à nota comercial da licitante, o que, em caso de disputa acirrada, pode acabar por beneficiar o segundo colocado, configurando empate.

4.1. Relativamente ao Fator K proposto pelas LICITANTES, as PROPOSTAS COMERCIAIS serão classificadas pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NC = (KM / KL) \times 1000$$

Onde:

NC = Nota Comercial da LICITANTE

KL = Fator K proposto pela LICITANTE

KM = Menor fator K proposto na LICITAÇÃO

4.1. Relativamente ao Fator K proposto pelas LICITANTES, as PROPOSTAS COMERCIAIS serão classificadas pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NC = 100 \times (K1/K2)$$

Onde:

NC = Nota Comercial da LICITANTE

K1 = Menor Coeficiente de tarifa K ofertado

K2 = Coeficiente K ofertado pela LICITANTE





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Para fins de melhor elucidar o impacto causado pela modificação promovida pela Administração, apresenta-se simulação comparativa entre as duas fórmulas do Anexo IV:

Fórmula inicial

KL	0,9876
KM	0,9123
	1.000.0000
NC	923,7951

Fórmula republicada

K²	0,9876
K¹	0,9123
	100.0000
NC	92,3795

Como se observa, evidente que com a supressão de uma casa decimal no cálculo da Nota Comercial da Licitante, as chances de empate aumentaram consideravelmente. Fato novo, que tem de ser levado em consideração quando da elaboração da Proposta Comercial.

Pelo exposto, diante da relevância da alteração, e do reflexo na elaboração da proposta comercial, vez que as licitantes tiveram de considerar para a elaboração da proposta uma maior probabilidade de empate, resta evidenciada a ilegalidade cometida pela Divisão de Licitações, ante a ausência de reabertura do prazo de publicidade, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Além disso, como se vê pelos mais de 300 pedidos de esclarecimentos feitos pela CORSAN e pelas demais licitantes, o edital carece de informações necessárias para o conhecimento do objeto e conseqüentemente para a correta elaboração das propostas.

Deste modo, ainda que em diversas respostas a Comissão tenha reconhecido equívocos constantes no Edital e nos anexos, conforme será visto adiante, retomou a licitação, que havia sido suspensa em 09 de outubro de 2020, sem qualquer retificação, o que poderá ocasionar, inclusive, a anulação do certame.

Portanto, para que se evite maiores prejuízos decorrentes de eventual anulabilidade do certame, tanto para o Município quanto para as licitantes, imperiosa a suspensão da concorrência, para a readequação e republicação do edital e dos anexos, com a restituição do prazo anteriormente concedido.

III. DA EXIGÊNCIA DE QUE A CONCESSIONÁRIA POSSUA SEDE NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

Nos termos da Subcláusula 12.5 da Minuta de Contrato constante no Anexo I do Edital, a Concessionária deverá ser **sediada** no Município de Erechim/RS.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

A receita federal conceitua sede da pessoa jurídica, como o lugar escolhido pelos seus controladores no qual pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações. Alertando para o fato de que a pessoa jurídica de direito privado pode ter vários domicílios, mas uma só sede.⁴

Portanto, conforme se observa, a exigência, além de restringir o caráter competitivo, privilegiando empresas que possuam sede no Município de Erechim, afeta a economicidade do contrato, a busca pela proposta mais vantajosa e fere o princípio da razoabilidade e da isonomia, em ofensa ao artigo 3º, caput e §1º, I e II da Lei 8.666/93.

O Plenário do TCU entende irregular a referida exigência, se desacompanhada da devida demonstração de que a medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, o que não há no presente caso.

Licitação. Competitividade. Restrição. Escritório. Local. Princípio da isonomia.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2274/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

TCU – Boletim de Jurisprudência nº. 325

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, é vedado o estabelecimento de diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. (...) **Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes**, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (at. 3º, §1º, I e II, do Estatuto).⁵ Grifo

A Companhia Riograndense de Saneamento presta há aproximadamente 8 anos os Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário objetos do presente certame no Município de Erechim, possuindo Sede no Município de Porto Alegre.

Portanto, evidente a desnecessidade de que a Contratada seja sediada no Município de Erechim para a prestação dos serviços.

⁴ <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2013/SCCosit272013.pdf>

⁵ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 240 e 243).



Para a satisfatória prestação dos serviços, basta que haja na localidade instalações técnicas adequadas e necessárias ao cumprimento do contrato (equipamentos, estrutura mínima, etc), indispensável, portanto, a obrigatoriedade de que a base ou escritório da Companhia seja localizada no Município de Erechim.

Destarte, deve o instrumento convocatório ser reformado, no sentido de afastar a exigência ilegal e restritiva, sob pena de limitação ao caráter competitivo, violação aos princípios da razoabilidade, isonomia, podendo, inclusive, acarretar a nulidade do certame.

IV - DA COBRANÇA DE OUTORGA

Nos termos do item 15 do Edital ora impugnado, o Poder Concedente, Município de Erechim, exigiu o pagamento de outorga da concessão no valor de **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), a ser liquidado no prazo até **10 (dez) dias úteis** após a data de assunção prevista no Contrato.

15. O LICITANTE deverá considerar o pagamento do valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a título de OUTORGA, a ser liquidado no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a DATA DE ASSUNÇÃO prevista no CONTRATO.

Ocorre que, não consta no edital ou na documentação que o acompanha, a justificativa para a cobrança da outorga, para o valor definido e para a forma de pagamento estabelecida. Tal cobrança sequer encontra-se prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico recentemente atualizado.

É consabido que, em audiência pública realizada antes da publicação da primeira versão do presente Edital, a Prefeitura de Erechim apresentou um trabalho, denominado de "Estudo Técnico destinado à modelagem da Concessão para ampliação, manutenção, operação e administração do sistema de saneamento básico do município de Erechim/RS, Modelagem econômico=Financeira, Nota técnica- Adoção de Outorga", que concluiu:

"8.CONCLUSÕES

8.2. Considerando que, desde a Audiência Pública realizada em outubro de 2016, ficou expresso que a Proposta Comercial balizaria o maior desconto a ser concedido pelos proponentes sobre a estrutura tarifária vigente, um valor de outorga entre 9 e 10 milhões de reais, com pagamentos anuais da segunda e terceira parcela, manteria a TIR em torno de 11% (com fator K=1) o que potencialmente permitiria aos proponentes a concessão de um desconto mais vantajoso ao interesse público, particularmente aos usuários".

Entretanto, da análise do Edital republicado, manifesto que o referido estudo foi totalmente desconsiderado pelo Município, que, sem qualquer justificativa, previu a exigência de pagamento de outorga **três vezes acima** do estabelecido no estudo, **além de alterar a forma de pagamento** para uma única parcela, a ser paga no exíguo prazo de 10 dias úteis após a data de assunção do sistema.





Como se sabe, a lei admite a cobrança da outorga. Entretanto, a possibilidade de sua requisição deve ser devidamente justificada, demonstrado seu valor a partir dos resultados do fluxo de caixa para não ferir o princípio da modicidade tarifária.

No caso em apreço, não há sequer indicação de como será utilizado o valor cobrado a título de outorga. Uma vez que este recurso é tomado dos usuários, como contrapartida de serviço prestado, deve ser **obrigatoriamente revertido ao sistema.**

Portanto, diante das irregularidades constatadas, deve o Poder Concedente apresentar justificativa para a exigência e objeto de aplicação da outorga, para o exíguo prazo de pagamento concedido, assim como demonstrar a fórmula de cálculo utilizada para a composição do montante exigido e a aplicação do respectivo valor em prol do usuário do sistema de saneamento do município de Erechim.

V - DO PASSIVO AMBIENTAL

A Subcláusula 54.7 da Minuta de Contrato (Anexo I), assim estabelece:

*54.7. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável pelo passivo ambiental relativo ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde a data de início da assunção dos **SERVIÇOS até o encerramento do CONTRATO**, devendo manter o CONCEDENTE isento de qualquer responsabilidade.*

Ocorre que, o disposto contraria a legislação vigente e o entendimento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido de que a responsabilidade pela prática de ilícitos ambientais é uma obrigação relativa ao imóvel (*propter rem*).

Nesse sentido, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal em vigor (Lei 12.605/2012) dispõe:

*Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
[...]*

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

De acordo com o STJ:

“descabe falar em culpa ou nexa causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado



*perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ").*⁶

*ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRAZO PRESCRICIONAL. VACATIO LEGIS NÃO SE PRESUME. [...] 2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014, e REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012.*⁷

Portanto, a reparação do dano ambiental adere à propriedade, permitindo responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, mesmo que não tenha praticado o dano.

Assim, evidente a necessidade de alteração da Subcláusula constante no objeto Contratual, pois, ao estabelecer a responsabilidade pelo passivo ambiental à Concessionária, apenas a partir do início da assunção do sistema, destoa do previsto na lei e consolidado na doutrina e na jurisprudência.

VI- DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SEM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A realização prévia de audiência pública no caso em apreço, além de obrigatória, em razão do montante licitado, é **condição de validade do Contrato**, pela natureza do objeto, nos termos do disposto nos artigos 39 da Lei 8.666/93 e 11, inciso IV, da lei 11.445/07:

*Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, **o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização**, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.*

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

*Art. 11. São **condições de validade** dos contratos que tenham por objeto a **prestação de serviços públicos de saneamento básico**:
(...)*

⁶ (REsp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009).

⁷ (STJ – RESP 1241630 - PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23.06.2015)





IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

(...)

Portanto, não pode ser vista apenas como uma formalidade a ser seguida, vez que objetiva a promoção do diálogo e do caráter consultivo aos cidadãos.

É um processo de legitimação, que está intrinsicamente ligado com os princípios da transparência, publicidade, participação popular, através do qual a população auxilia na decisão sobre a coisa pública.

A audiência pública deve promover a ampla e direta participação da sociedade civil, a fim de cumprir integralmente com as finalidades do instituto, e ser realizada preferencialmente na modalidade presencial.

Evidentemente que, em vista do momento de calamidade pública vivenciado em razão da Pandemia do COVID-19, admite-se a realização de audiências públicas virtuais.

Entretanto, a realização na forma virtual deve se dar através de tecnologia capaz de favorecer acesso **amplo, direto e interativo** dos cidadãos interessados, com **transmissão em tempo real**.

Tamanha a importância da dita solenidade, que a ausência ou deficiência na realização desta constitui vício insanável, que macula o procedimento licitatório, e dá ensejo à anulação do certame. Nesse sentido, acórdão do Tribunal de Contas da União:

Trata-se de representação instaurada em decorrência de supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração do benefício Auxílio Alimentação. Em síntese, constatou-se que houve infringência ao art. 39 da Lei de Licitação ante a ausência de audiência pública. A irregularidade consiste no fato da contratação ter excedido o limite estipulado no art. 39 que torna obrigatória a audiência pública para os casos em que o valor estimado da licitação supere R\$ 150 milhões. A unidade instrutiva, afirmou ser inexistente a irregularidade apontada "por se tratar de formalidade dispensável no caso concreto, vez que o serviço a ser contratado tem baixa complexidade, não se vislumbrando a existência de tecnologias ou metodologias de prestação de serviços complexas ou inovadoras no mercado que justificassem a adoção do referido procedimento, que se tornaria apenas protelatório, o que se contrapõe ao princípio da eficiência". O relator, ao analisar o caso, afirmou que "o princípio mais relevante promovido por essa norma é o da transparência em contratações de elevado valor, e não apenas a melhor solução técnica em serviços complexos". Assim, concluiu que "a não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constitui vício insanável e que macula de forma irremediável todo o procedimento licitatório". Diante disso, deu provimento a representação e determinou à contratante a anulação certame. ⁸

⁸ TCU, Acórdão nº 2.397/2017, do Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 25.10.2017.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

De se registrar que o próprio contrato de programa firmado entre CORSAN e MUNICÍPIO DE ERECHIM teve sua nulidade decretada justamente em razão de falhas no procedimento de realização de audiência pública (deficiências na publicidade da audiência pública realizada antes da contratação), conforme se observa nos trechos abaixo, extraídos da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 013/1.12.0007142-4:

Entretanto, na esteira das alegações veiculadas pelo Ministério Público na presente Ação Civil Pública, da análise minuciosa de toda prova produzida nos autos, é possível concluir-se que o referido contrato é nulo de pleno direito, uma vez que não foram suficientemente observadas as condições de validade previstas pela Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

[...]

No dia 26/04/2011, o Município de Erechim promoveu audiência pública para apresentação da proposta de contrato com a CORSAN, sendo que, dentre outros pontos, foram explicitadas aos cidadãos nela presentes as condições apresentadas pela companhia de saneamento para a celebração do contrato de prestação de serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

A referida audiência pública foi registrada em ata (fls. 187/190 do Inquérito Civil em apenso e fls. 969/972 destes autos) e sinteticamente publicada, na forma de "Notícia", no site oficial do Município de Erechim na internet⁹ (fls. 184/186 do Inquérito Civil apenso).

[...]

*Também não há qualquer prova nos autos de que tenham sido efetivamente disponibilizados, seja em mural no prédio da prefeitura, seja no endereço eletrônico do Município de Erechim na internet, a fim de permitir à população ampla e detalhada consulta, análise e debate das bases contratuais, **nem a minuta do contrato ao final firmado (fls. 89/142 do Inquérito Civil em apenso)**, muito menos o inteiro teor da ata da audiência pública realizada, violando, assim, o **Princípio do Controle Social**, erigido expressamente à condição de princípio fundamental das diretrizes nacionais e da política federal de saneamento básico, consoante disposições do art. 2º, no inciso X, e art. 3º, inciso IV, ambos da Lei 11.445/2007:*

[...]

*Nesse contexto, impõe-se reconhecer a nulidade/invalidade do "Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário" (fls. 89/142 do Inquérito Civil em apenso), pelo não atendimento do requisito legal de validade previsto no artigo 11, inciso IV, da Lei n.º 11.445/2007 (realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre a **minuta do contrato**), o que violou o princípio fundamental do controle social, estabelecido como diretriz da política federal de saneamento básico e elencado no artigo 2º, inciso X, do mesmo diploma legal.*

Em que pese toda orientação normativa que envolve a matéria, agravado pelo histórico de nulidade do contrato de programa celebrado entre as partes, o Município de Erechim volta a cometer equívoco na condução de audiência pública.

Consoante se observa na documentação juntada (doc.07), com o objetivo de "debater" as alterações ocorridas no Edital 09/2016, o Município aprazou audiência pública para o dia 26/06/2020, em

⁹ Disponível em <http://www.pmerechim.rs.gov.br>



pleno auge da pandemia por COVID-19.

Em visto, considerando o interesse de participação, mas, ao mesmo tempo, o receio de contágio pelo coronavírus, os filiados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água – SINDIÁGUA, protocolaram requerimento para transferência da solenidade. Não atendidos, acabaram ajuizando a ação ordinária autuada sob n.º 5003239-28.2020.8.21.0013, buscando a suspensão da solenidade, tendo o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Erechim proferido decisão cujo trecho é a seguir transcrito:

Ocorre que, também é notório que o quadro atual no Município de Erechim é de relativa gravidade, merecendo a atenção de todos, tendo em vista o rápido aumento, em curto espaço de tempo, do número de infectados e das internações, mormente considerando a capacidade hospitalar local que, sabidamente, também suporta a demanda de aproximadamente 30 (trinta) Municípios da microrregião Alto Uruguai.

Nessas condições, parece bastante evidente que, visando à necessidade da preservação da saúde pública e da vida das pessoas, não se mostra recomendável, tampouco razoável, a realização de uma audiência pública presencial, não urgente, em local fechado, sem ampla ventilação externa, em período de inverno (previsão de bastante frio para o dia de amanhã), com possibilidade de ocupação de mais de 100 pessoas, mesmo considerando-se a limitação de 30% da capacidade do Centro Cultural 25 de Julho.

Ora, as medidas previstas no Decreto Municipal nº 4.949/2020², ainda que relevantes, não tem o condão, diante da situação atualmente vivenciada pelo Município de Erechim, de conter os riscos de propagação da COVID-19 decorrentes de uma desnecessária aglomeração de mais de uma centena de pessoas.

Por fim, a não realização da audiência pública em questão, a qual, ressalte-se, pode muito bem ser realizada de forma exclusivamente virtual (existem diversos aplicativos para tanto: Google Meet, Zoom, Cisco Webex...), tampouco implicará alguma possibilidade de suspensão da prestação do serviço público essencial de abastecimento de água na cidade. (grifo nosso)

*Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o efeito de suspender a realização da audiência pública presencial designada pelo Município de Erechim para debater o edital de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desta cidade, prevista para a data de 26/06/2020.*

Ocorre que o Município não acatou integralmente a decisão proferida pelo Juízo. Ao invés da utilização dos aplicativos indicados para viabilizar o amplo debate e a participação popular (*Google Meet, Zoom, Cisco, Webex, entre outros*), entendeu por bem aprazar audiência pública virtual, realizada na Câmara de Vereadores do Município no dia 07/08/2020, às 13h30min, com tempo máximo de duração de duas horas e mero **acompanhamento** por parte da Comunidade pelo Site do Município, através das plataformas Facebook e YouTube. Vejamos:





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2016 -

CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O Município de Erechim, através da Secretária Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social, CONVOCA todos os interessados para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA para a apresentação das alterações no edital de Concorrência Pública 09/2016, que tem como objetivo a Concessão destinada a prestação do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de acordo com regramento do Decreto Municipal n.º 4.977/2020. A audiência pública será transmitida de modo on-line das dependências da Câmara Municipal de Vereadores, no dia 07 de agosto de 2020, a partir das 13h30min, com tempo máximo de duas horas. O acompanhamento da audiência por parte da comunidade será feita pelo site do Município de Erechim, através das plataformas Facebook e YouTube.

Erechim/RS, 17 de Julho de 2020.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

O “Acompanhamento” através de plataformas como Facebook e YouTube desvirtua, por completo, o objetivo da solenidade. Além disso, o Município utilizou praticamente a integralidade das duas horas que estabeleceu como tempo máximo para simplesmente apresentar suas intenções com relação a concessão dos serviços.

Não houve debate. Não houve participação popular e o Município sequer respondeu a integralidade das perguntas que lhe foram formuladas por e-mail. Tal circunstância é facilmente percebida pela simples análise do vídeo disponível no canal YouTube, através do link <https://www.youtube.com/watch?v=gCyk3tgS0C8>.

A determinação proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível por ocasião do deferimento de liminar na ação judicial n.º 5003239-28.2020.8.21.0013 não veda a participação popular. Antes pelo contrário, já que referia que a questão **não era urgente e não havia o comprometimento dos serviços essenciais prestados no Município.** Ademais, referiu que o amplo debate poderia se dar através de ferramentas tecnológicas amplamente disponíveis.

Contrariando os princípios basilares da participação democrática e popular, o Município entendeu por bem **restringir** o acesso e, conseqüentemente, o debate democrático sobre o serviço público de saneamento em seu território. Não ouviu opinião de especialistas. Não ouviu a comunidade acerca dos seus anseios e preocupações, especialmente em relação a tarifa.

Perceba que em pouco mais de uma hora e trinta minutos (período que durou a “audiência pública” virtual), o Município utilizou mais de uma hora e dez minutos para apresentação das justificativas da concessão dos serviços. O tempo reservado para perguntas foi de apenas 20 (vinte) minutos.

Tal fato gerou o inconformismo da população local e, sobretudo, de grupo integrante do denominado “Fórum Popular em Defesa da Água”, que se socorreu das redes sociais para protestar

contra o que chamou de “manobra” orquestrada pelo Prefeito Municipal para evitar o debate. Vejamos:



Não há dúvidas de que o procedimento adotado pelo Município, ao restringir a participação popular na discussão de tema tão caro à comunidade local, macula, por completo, o procedimento licitatório em questão.

Da mesma forma que o contrato de programa celebrado entre CORSAN e MUNICÍPIO DE ERECHIM foi considerado nulo por falhas nos procedimentos da audiência pública, a restrição novamente verificada torna eivada de completa nulidade a própria republicação do certame.

Destarte, o procedimento perpetrado pelo Poder Concedente é eivado de nulidade, maculando a licitação ora em trâmite. Assim, a suspensão do presente certame e a realização de nova audiência pública, com a observância dos princípios da publicidade, transparência, participação popular é medida que se impõe.

VII - DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO PODER CONCEDENTE EM REGULARIZAR AS ÁREAS COM OCUPAÇÃO CONSOLIDADA E ABASTECIMENTO CLANDESTINO

A Cláusula 28 da Minuta de Contrato (Anexo I) estabelece os Direitos e Obrigações do Poder Concedente. Entretanto, não consta dentre eles a obrigatoriedade do Município de regularizar as áreas com ocupação consolidada e abastecimento clandestino.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Tal previsão é extremamente relevante, vez que minimiza a perda de água tratada pela concessionária e a ocorrência de problemas de pressão de rede, que podem levar ao desabastecimento dos usuários do sistema devidamente cadastrados.

A regularização fundiária, garante o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, as quais encontram previsão nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

O Estatuto da Cidade (lei 10.257/2001) regulamenta os dispositivos constitucionais referidos, estabelecendo que a propriedade deve atender suas funções sociais, o que fica claro, desde logo, no seu artigo 2º:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

(...)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Como se vê no texto da lei acima descrito, dentre as diretrizes gerais para implementação do Estatuto da Cidade, está a execução de infraestrutura nas áreas irregulares, com regras de urbanização que atendam às condições socioeconômicas da população de baixa renda.

Em alteração do Estatuto da Cidade, ocorrida em 2015, houve a inclusão do inciso XVIII no artigo 2º, estabelecendo que o abastecimento de água deve ser tratado como prioritário, visto que a disponibilidade de água tratada é indispensável para a regularização das edificações.

O Estatuto da Cidade obteve grande impulso para sua aplicação com as regras estabelecidas pela Lei nº 11.977/09^[1], que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, bem como com a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a qual sofreu significativas alterações pela Lei nº 12.424/11. Portanto, trata-se de uma lei que já foi colocada à prova da aplicação na prática e nela foram incluídos outros dispositivos indispensáveis para que se possa efetivamente chegar à regularização das áreas irregulares.

^[1] BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm >. Acesso em agosto 2015.

10



Por sua vez, a Lei 11.445/07 prevê, como princípio fundamental, a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico de forma adequada à saúde pública (art. 2º, incisos I e III), dentre os quais encontra-se o serviço de abastecimento de água potável.

Portanto, por exigência da Lei do Saneamento, os Municípios devem construir o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e nele prever as metas de universalização do abastecimento de água tratada, a serem cumpridas pela Concessionária.

Assim, evidente a obrigatoriedade do Município de regularizar as áreas de ocupação consolidadas, para a prestação de serviço de abastecimento de água de maneira contínua e satisfatória.

VIII- DA VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei 13.709/2018) E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO -LAI (LEI 12.527/11)

As Subcláusulas 11.2.1, “c” e 37.2 da Minuta de Contrato (Anexo I) estabelecem, respectivamente:

11.2. Durante o período de transição, a operação do SISTEMA estará a cargo da CORSAN e sob sua exclusiva responsabilidade, com acompanhamento da CONCESSIONÁRIA, conforme as seguintes diretrizes:

11.2.1. Caberá ao CONCEDENTE adotar as medidas necessárias para:

(...)

c) Permitir amplo acesso aos empregadores e prepostos da CONCESSIONÁRIA a todos os documentos, materiais, bens, equipamentos, “softwares”, contratos com terceiros e demais informações referentes à prestação dos serviços atinentes ao SISTEMA; e

(...)

37.2. Para possibilitar o exercício da atividade de regulação e fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado de USUÁRIOS e conferindo livre acesso à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito destes, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo.

Como se observa, as disposições acima, ao preverem acesso amplo e irrestrito a dados de posse da Concessionária, contrariam o disposto na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011) que traz limitações à disponibilização de informações pelas sociedades de economia mista, especialmente as de caráter pessoal dos usuários.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD (Lei nº 13.709/2018) refere que:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Portanto, deve o presente certame ser suspenso, para que sejam efetivadas as alterações nas cláusulas referidas, em obediência às limitações legais impostas pelas legislações supra.

IX- DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, §4º DA LEI 8.987/95

A Subcláusula 44.3.1 determina que a indenização paga no caso de extinção por interesse público (encampação) será calculada por empresa de consultoria especializada paga pela Concessionária e escolhida pelo Concedente:

44.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/95, e incluirá os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo plano de investimentos previamente aprovado pelo CONCEDENTE, que ainda não estiverem depreciados ou



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

amortizados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, sem prejuízo de pagamento de indenização por eventuais perdas e danos.

44.3.1. A indenização prevista no item 44.3 será calculada por empresa de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos e será paga pela CONCESSIONÁRIA e escolhida pelo CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação de uma PARTE à outra.

Ocorre que a referida disposição contraria o previsto no artigo 35, §4º da Lei 8.987/95, que atribuí, nos casos de encampação, ao Poder Concedente os levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

(...)

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Portanto, não pode o Poder Concedente transferir à concessionária ônus que a lei lhe atribui, mormente pelo fato de que esta não deu causa à extinção do contrato.

Pelo contrário, a encampação pressupõe que o contrato esteja sendo devidamente cumprido pela Concessionária. Se não houvesse a execução satisfatória do objeto do contrato, a forma de extinção seria a caducidade.

De tal modo, necessária a suspensão do presente certame com a alteração no texto da Subcláusula 44.3.1, por contrariar expressa disposição legal e onerar demasiadamente a Concessionária, no caso de extinção do contrato por interesse público.

IX- DO EXÍGUO PRAZO CONCEDIDO ENTRE A DATA DA RETOMADA DO CERTAME E A DATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

Em 09 de outubro de 2020, o município de Erechim suspendeu o presente certame, *sine die*, **para análise e revisão do Edital e dos seus anexos Anexos, bem como para elaborar as respostas aos esclarecimentos apresentados pelas empresas interessadas e pelo Tribunal de Contas do Estado**, segundo informado pela Divisão de Licitações, nos termos do e-mail abaixo:



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Prezados,

Para conhecimento dos interessados, informamos a **SUSPENSÃO SINE DIE DA CONCORRÊNCIA nº 09/2016**, que visa concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Erechim/RS, com data de abertura marcada para o dia 19/10/2020, para análise e revisão do Edital e Anexos e esclarecer os questionamentos apresentados pelas empresas interessadas em participar do processo licitatório e também pelo TCE.

Atenciosamente,

Jaqueline Miolo
Divisão de Licitações
Prefeitura Municipal de Erechim/RS
(54) 3520 7024
(54) 3520 7023

Entretanto, em 06/11/2020, às 16h05min, foi divulgado o aviso de publicação acerca da retomada dos procedimentos licitatórios para, conforme referido pelo próprio Município, **sem alteração do Edital e dos respectivos anexos**, exclusivamente transferir a data para a apresentação das propostas para o dia **18 de novembro de 2020**, também às 08h e 30min:

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 09/2016

A Divisão de Licitações informa a retomada dos procedimentos licitatórios referente a Concorrência nº 09/2016, que visa a concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, sem retificação do Edital ou Anexos.

Recebimento e abertura envelopes: 18/11/2020 às 08:30 horas.

Erechim, 06 de Novembro de 2020.

Ocorre que, a despeito de aparentemente não ter havido qualquer alteração no edital e nos seus anexos, fato é que foram solicitados à Comissão de Licitações **mais de 300 esclarecimentos**, os quais, em sua grande maioria, foram respondidos durante a suspensão do certame, em 23/10/2020.

Como se sabe, as respostas aos esclarecimentos possuem efeito aditivo e vinculante, pois as informações nestas constantes consideram-se acrescidas ao Edital e obrigam tanto os licitantes quanto à Administração Pública.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta*



apresentada pela própria Administração. ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

No mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE PARA RESPONDER A QUESTIONAMENTO DE LICITANTE POSSUEM NATUREZA VINCULANTE PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório [...] considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório "
(acórdão nº. 299/2015 - Plenário, julgado em 25/02/2015, relatado pelo e. Min. Vital do Rêgo).

Nesse diapasão, colacionam-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). [...] 13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra. [...] 15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração



da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas. [...]

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

Ora, evidente que o prazo de **7 dias úteis** concedido após a retomada do certame não se mostra razoável para a análise das mais de 300 respostas aos pedidos de esclarecimentos, bem como para as respectivas adequações.

Portanto, **em razão do elevado número de respostas aos esclarecimentos**, que promoveram alterações relevantes e indiretas no edital e nos seus anexos, **impactando na elaboração das propostas**, cita-se a título exemplificativo a resposta recebida pela Companhia, relativa ao pedido de esclarecimento de nº 22, que trata das diretrizes da proposta comercial, adiante tratada; **bem como do exíguo prazo de 7 dias úteis concedido** entre a data de retomada da licitação e a data de abertura do certame para a análise de todas as respostas e a promoção das respectivas alterações, cabível a retificação dos equívocos constatados e a republicação do edital com a restituição do prazo anteriormente concedido, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

X- DA RETOMADA DA LICITAÇÃO SEM A CORREÇÃO DOS EQUÍVOCOS CONSTATADOS POR MEIO DOS ESCLARECIMENTOS

Conforme a seguir será visto, mesmo após a ciência de equívocos constantes nos Anexos I e IV do Edital de Concorrência, os quais foram objeto dos esclarecimentos de nº 19 e 22 elaborados pela CORSAN, a Comissão Permanente de Licitações retomou o certame sem as devidas alterações/adequações, o que não pode ser admitido.

A) DO EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO ORDINÁRIA CONSTANTE NA CLÁUSULA 25 DA MINUTA DE CONTRATO – ANEXO I

Em 05 de outubro de 2020, por meio do pedido de esclarecimento nº 19, a ora impugnante questionou o procedimento de Revisão Ordinária constante na cláusula 25 da minuta de contrato (anexo I), nos seguintes termos:

O procedimento de Revisão Ordinária previsto na cláusula 25, além de não estar claro, encontra-se em desacordo com o disposto na Subcláusula 28.3, “u”.

*Nos termos da Subcláusula 28.3, “u” é competência da Entidade Reguladora e Fiscalizadora **autorizar** e **promover** as revisões das tarifas, bem como **firmar** o termo aditivo contratual.*



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

28.3. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbirá à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA:
(...)

u) autorizar e promover as REVISÕES das TARIFAS na forma da legislação aplicável e do disposto no CONTRATO, firmando, quando for o caso, o respectivo termo aditivo contratual;

Entretanto, da forma como disposto o procedimento de revisão ordinária na Cláusula 25, o requerimento deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, cabendo a este aprovar/autorizar a revisão:

25.3. Com até 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao término de cada quinquênio de assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do referido pedido de REVISÃO, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos mencionados no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definam o valor da TARIFA.

(...)

25.5. O CONCEDENTE terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item 25.3, para se pronunciar.

(...)

25.7. Aprovando o valor da REVISÃO proposto pela CONCESSIONÁRIA ou outra forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o CONCEDENTE notificará formalmente a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua decisão.

Ainda, a Subcláusula 25.8 prevê que, na hipótese de **A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA** não concordar com o valor proposto pela concessionária para a revisão, deverá informá-la no mesmo prazo de 60 dias dado ao concedente.

25.8. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a REVISÃO da TARIFA, deverá informá-la, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 25.5 acima, acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado ou a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

Portanto, conforme se observa, não está claro em que momento a Entidade Reguladora entrará no fluxo, de que maneira este requerimento será a ela encaminhado, quando haverá o dito encaminhamento.

Ademais, causa estranheza o fato de que, nos termos do 28.3, "u", a entidade reguladora firmará o termo aditivo contratual.

Pelo exposto, solicita-se esclarecimentos acerca do procedimento correto para requerimento de revisão ordinária, sobre o papel da entidade reguladora e do Município neste processo, vez que o requerimento, em regra, deve ser encaminhado ao regulador e não ao poder concedente, como previsto. Ainda, imperioso esclarecimento acerca da necessidade de se firmar termo aditivo a cada revisão tarifária, bem como da competência da entidade reguladora firmar termo aditivo.

Em resposta, a Comissão de Licitações reconheceu o equívoco, esclarecendo:

- Na cláusula 25.3, onde se lê "encaminhar ao CONCEDENTE", leia-se "encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA".

- Na cláusula 25.5, onde se lê "o CONCEDENTE terá o prazo de até 60 (sessenta) dias", leia-se "A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias".

10



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

- Na cláusula 25.6, onde se lê "caso o CONCEDENTE solicite", leia-se "caso a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA solicite".

- Na cláusula 25.7, onde se lê "o CONCEDENTE notificará formalmente a CONCESSIONÁRIA", leia-se "a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA notificará formalmente a CONCESSIONÁRIA".

Em relação à Cláusula 28.3 do Contrato, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá participar do Termo Aditivo como interveniente anuente.

Ato contínuo, em 09 de outubro de 2020, houve a suspensão da Concorrência nº 09/2016, segundo informado pela Comissão, para **análise e revisão do Edital e dos seus Anexos**, bem como para resposta aos esclarecimentos apresentados pelas empresas interessadas em participar do processo licitatório e também pelo TCE, tendo sido retomada em 06 de novembro de 2020 sem qualquer alteração.

Assim, surpreendentemente, apesar de a comissão ter reconhecido o equívoco constante na minuta de contrato, houve a retomada da licitação SEM RETIFICAÇÃO DO EDITAL OU DOS ANEXOS, o que não pode ser admitido.

Tal modo, cabível impugnação do edital para que sejam alteradas as cláusulas contratuais relativas à revisão ordinária dos valores das Tarifas.

B) DO ERRO CONSTANTE NA TABELA I DO ANEXO IV – DIRETRIZES PARA A PROPOSTA COMERCIAL

Através do pedido de esclarecimento nº 22, apontou-se equívoco constante na Tabela I do Anexo IV, modelo B, no que toca à projeção da população para o ano 30 da concessão, conforme abaixo colacionado:

Da análise do Anexo IV – Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial - do Edital de Concorrência Pública n.º 09/2016, que tem por objeto a concessão destinada à prestação do Serviço Público de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Erechim/RS, necessários os seguintes esclarecimentos:

Da análise do modelo B, Tabela I, População e evolução do nível de atendimento, abaixo colacionada, verifica-se que há equívoco na projeção da população para o ano 30 da concessão, conforme a seguir explicitado:



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

TABELA 1. POPULAÇÃO E EVOLUÇÃO DO NÍVEL DE ATENDIMENTO

POPULAÇÃO ATENDIDA E NÍVEL DE ATENDIMENTO NA ÁREA DA CONCESSÃO							
ANO	%	ÁGUA		COLETA DE ESGOTO		TRATAMENTO DE ESGOTO	
		POPULAÇÃO ATENDIDA	Variação	%	POPULAÇÃO ATENDIDA	%	POPULAÇÃO ATENDIDA
1	100%	107.986		0%	-	0%	-
2	100%	109.560	1,46%	0%	-	0%	-
3	100%	111.134	1,44%	0%	-	0%	-
4	100%	112.708	1,42%	77%	86.785	77%	86.785
5	100%	114.282	1,40%	82%	93.711	82%	93.711
6	100%	115.856	1,38%	86%	99.636	86%	99.636
7	100%	117.430	1,36%	90%	105.687	90%	105.687
8	100%	119.004	1,34%	95%	113.054	95%	113.054
9	100%	120.579	1,32%	97%	116.962	97%	116.962
10	100%	122.153	1,31%	97%	118.488	97%	118.488
11	100%	123.727	1,29%	97%	120.015	97%	120.015
12	100%	125.301	1,27%	97%	121.542	97%	121.542
13	100%	126.875	1,26%	97%	123.069	97%	123.069
14	100%	128.449	1,24%	97%	124.596	97%	124.596
15	100%	130.023	1,23%	97%	126.122	97%	126.122
16	100%	131.597	1,21%	97%	127.649	97%	127.649
17	100%	133.171	1,20%	97%	129.176	97%	129.176
18	100%	134.746	1,18%	97%	130.704	97%	130.704
19	100%	136.320	1,17%	97%	132.230	97%	132.230
20	100%	137.894	1,15%	97%	133.757	97%	133.757
21	100%	139.480	1,15%	97%	135.296	97%	135.296
22	100%	141.084	1,15%	97%	136.851	97%	136.851
23	100%	142.706	1,15%	97%	138.425	97%	138.425
24	100%	144.347	1,15%	97%	140.017	97%	140.017
25	100%	146.007	1,15%	97%	141.627	97%	141.627
26	100%	147.686	1,15%	97%	143.255	97%	143.255
27	100%	149.385	1,15%	97%	144.903	97%	144.903
28	100%	151.104	1,15%	97%	146.571	97%	146.571
29	100%	152.842	1,15%	97%	148.257	97%	148.257
30	100%	109.560	-28,32%	97%	106.273	97%	106.273

Ao observar a variação da projeção populacional ano a ano, notamos que essa é sempre crescente, mas a taxa cada vez menor. A partir do ano 20 ela cai para 1,15% ao ano, porém do ano 29 para o ano 30 há uma variação negativa de 28,32%, fazendo a população voltar ao nível que se encontrava no ano 2 em relação ao atendimento de água (109.560) e no ano 7 em relação ao atendimento de esgoto. O que poderia explicar esta queda abrupta no número de habitantes de um ano para o outro?

Além disso, a variação populacional projetada se encontra bastante divergente daquela realizada pela CORSAN, que está baseada na projeção da população do Estado realizada pelo IBGE, conforme tabela ilustrativa comparativa abaixo:



Projeção Edital	Variação	Projeção Corsan	Variação
107.986		108.205	
109.560	1,46%	109.021	0,75%
111.134	1,44%	109.805	0,72%
112.708	1,42%	110.556	0,68%
114.282	1,40%	111.271	0,65%
115.856	1,38%	111.950	0,61%
117.430	1,36%	112.592	0,57%
119.004	1,34%	113.196	0,54%
120.579	1,32%	113.762	0,50%
122.153	1,31%	114.288	0,46%
123.727	1,29%	114.774	0,43%
125.301	1,27%	115.217	0,39%
126.875	1,26%	115.617	0,35%
128.449	1,24%	115.973	0,31%
130.023	1,23%	116.286	0,27%
131.597	1,21%	116.555	0,23%
133.171	1,20%	116.782	0,19%
134.746	1,18%	116.966	0,16%
136.320	1,17%	117.110	0,12%
137.894	1,15%	117.213	0,09%
139.480	1,15%	117.277	0,05%
141.084	1,15%	117.303	0,02%
142.706	1,15%	117.295	-0,01%
144.347	1,15%	117.254	-0,03%
146.007	1,15%	117.180	-0,06%
147.686	1,15%	117.074	-0,09%
149.385	1,15%	116.937	-0,12%
151.104	1,15%	116.771	-0,14%
152.842	1,15%	116.576	-0,17%
109.560	-28,32%	116.353	-0,19%

Os relativos à variação populacional projetada encontram-se corretos? Com base em quais dados se chegou a estes valores?

As dúvidas acima são extremamente pertinentes e deverão ser sanadas por esta MD. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, pois extremamente relevantes para a adequada elaboração da proposta.

Como resposta, esta comissão reconheceu o erro existente, informando:

A Tabela 1 do Anexo IV – Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial, contém um erro de digitação nas populações atendidas em água e esgoto no ano 30 da área da concessão. Desta forma, os valores das populações constantes para Água, Coleta de Esgoto e Tratamento de Esgoto da referida Tabela 1 deverão ser desconsiderados e substituídos pelos valores de população atendida para o ano 30 constantes do item 5.4 do Anexo VII – Termo de Referência, que são os seguintes:

- Ano 30 – População Atendida em Água = 154.600 habitantes;
- Ano 30 – População Atendida em Coleta de Esgoto = 149.962 habitantes;
- Ano 30 – População Atendida em Tratamento de Esgoto = 149.962 habitantes;

Ocorre que, apesar de reconhecido o erro de projeção da população, **que deverá ser utilizado como base para a elaboração da Proposta Comercial**, podendo induzir a erro as licitantes, o certame foi retomado sem a devida retificação.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Assim, impositiva a correção dos dados constantes na tabela, bem como a republicação do edital com a reabertura do prazo de publicidade inicialmente concedido, em obediência ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93, **pois os dados constantes na tabela equivocada servem de base para a elaboração da proposta.**

Segundo o acórdão do TCU abaixo colacionado, é necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos impactem na formulação da proposta, ainda que publicadas em portal oficial:

TCU, Acórdão 702/2014-Plenário: É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, manifesta a ilegalidade cometida pela Comissão Permanente, ao disponibilizar resposta ao pedido de esclarecimento, que altera a formulação das propostas, sem promover a alteração oficial no instrumento convocatório e sem a reabertura do prazo de publicidade, o que torna nulo o ato.

XI – DA CONCLUSÃO.

Em razão de todo o exposto, requer-se a imediata suspensão da sessão marcada para o dia 18/11/2020 e da licitação em comento, diante das inúmeras ilegalidades apontadas.

Saliente-se ser tempestiva a presente impugnação, tendo em vista o disposto no item 26, da Seção III, do Edital de Concorrência Pública nº 09/2016 - Processo n.º 18809/2016.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de novembro 2020.

Juliana Queiroz Machado Carrion
OAB/RS 84.333 - Matrícula n.º 177428

Paula Jardim Resende
OAB/RS 61.060 - Matrícula n.º 152496
Superintendente Jurídica

Liliane da Silva
OAB/RS 86.791 - Matrícula n.º 164566

Liliane da Silva
Advogada OAB/86.791
Matrícula: 164566
SUPEJ/ SECCIONAL SURPLA/ CORSAN



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sociedade de economia mista com sede em Porto Alegre, à Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/0001-90, neste ato representado por seu Diretor Presidente, ROBERTO CORREA BARBUTI, brasileiro, casado, Bacharel em Administração, Carteira de Identidade nº 8.796.501-X-SSP/SP e CPF nº 076.238.618-59 e seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores JORGE LUIZ COSTA MELO, brasileiro, casado, Bacharel em Economia, Carteira de Identidade nº 6008666247-SSP/RS e CPF nº 149.304.120-72, que esta subscrevem, nomeia e constitui seus bastantes procuradores nesta Capital e onde mais preciso for, os Bacharéis SUZANA ALEGRETTI (OAB/RS 11911 - CPF 14025140004) solteira; ALESSÂNDRA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS (OAB/RS 38842 - CPF 513973580/68) divorciada; FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA (OAB/RS 49920 - CPF 897976800/10) casado; EVERTON PIRES DE OLIVEIRA (OAB/RS 42562 - CPF 580079200/30) solteiro; CLÁUDIA JULIANA DOS SANTOS (OAB/RS 45693 - CPF 668062590/49) solteira; JOSÉ ROBERTO MARTINS (OAB/RS 47762 - CPF 407285280/53) solteiro; FÁBIO DEGRAZIA (OAB/RS 35.126 - CPF 579423150/53) casado; OSVALDO ANSELMO REGINATO (OAB/RS 53984 - CPF 34710248087) casado; CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER (OAB/RS 48424 - CPF 666938370-34) solteiro; GIORGIO OSORIO NEVES (OAB/RS 41918 - CPF 586481600/06) casado; LISIANE GRAVINA KUNZLER (OAB/RS 41725 - CPF 704.600.350-53) solteira; EDEN JOSÉ FERREIRA ZARTH SOARES (OAB/RS 77989-B - CPF 052.390.079-18) casado; KAREN ELISABETE STEIN (OAB/RS 63751 - CPF 981.742.400-63) solteira; PAULA JARDIM RESENDE (OAB/RS 61.060 - CPF 932.359.090-87) solteira; MARCELO DA ROSA (OAB/RS 65.566 - CPF 638.654.750-00) solteiro; ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES (OAB/RS 62.704 - CPF 969.603.290-00) casada; SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES (OAB/RS 71.722 - CPF 009.075.320-80) casada; GRAZIELA ROVARIS MOLLER (OAB/RS 80.554 - CPF 001.231.330-09) casada; ALESSANDRA YOSHIDA (OAB/RS 79.290 - CPF 511.988.600-06) casada; LIVANA GUIMARÃES MACIEL FERRARI (OAB/RS 54.755 - CPF 816.421.560-00) casada; KEYLA AZZOLIN MARINI (OAB/RS 61.133 - CPF 989.621.160-49) solteira; LUIS FERNANDO GOMES MIRON (OAB/RS 59.272 - CPF 950.501.750-20) solteiro; ALEXSANDRO MASSERON MARTINS (OAB 71.164 - CPF 905.221.250-34) casado; SAMANTA POPOW TAKIMI (OAB 66.252 - CPF 941.418.600-00) casada; LARISSA CASAGRANDE PACHECO (OAB 75.690 - CPF 007.509.610-23) solteira; RENATA PINTO DIAS DE OLIVEIRA JANDT (OAB 56.612 - CPF 788.641.600-78) casada; EDUARDO ORLANDINI (OAB 58.653 - CPF 808.609.660-20) divorciado; MARC GOLDHARDT (OAB 62.514 - CPF 973.325.260-34) casado; GIANA DA SILVA STOLF (OAB 62.224 - CPF 940.494.670-20) solteira; ANGELA BORCHARTT LEMES (OAB 77.157 - CPF 003.830.120-23) solteira; PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER (OAB 50.361 - CPF 941.802.100-53) solteira; FABIO MATIAS BARELA (OAB 73.735 - CPF 004.219.610-82) solteiro; FERNANDO CIRINEU DA SILVA NARDON (OAB 55.539 - CPF 905.717.380-87) divorciado; CLAUDIA MARQUES VECOZZI (OAB 49.642 - CPF 546.912.220-49) casada; NICOLE DE SOUZA FLECK (OAB 58.761 - CPF 946.866.960-20) solteira; FRANCISCO ANTONIO GALLI (OAB 71.267 - CPF 821.892.180-04) casado; LILIANE DA SILVA (OAB 86.791 - CPF 829.728.690-87) solteira; DANIELA POSSEBON BEVILACQUA (OAB 75.805 - CPF 013.803.180-09) solteira; FLÁVIA LAURINI SILVA (OAB 70.422 - CPF 992.958.650-49) casada; DENISE MAZZOTTI RENOSTO (OAB 64.398 - CPF 000.564.960-95) casada; JULIA MONDRZAK (OAB 69.770 - CPF 001.052.240-90) solteira; ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO (OAB 79.702 - CPF 011.498.910-92) solteira; OTÁVIO MORAES LANGANKE (OAB 70.460 - CPF 001.032.340-63) casado; JONAS GARCIA BORBA (OAB 93.032 - CPF 010.496.220-81) solteiro; LISIANE OTTONELLI BELLINASSO DE OLIVEIRA (OAB 76.981 - CPF 015.396.900-83) casada; RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA (OAB 71.283 - CPF 996.165.300-97) casado; CLARISSA BARCELOS GARCIA (OAB 93.983 - CPF 846.270.420-00) solteira; MARGIT LIANE SOARES (OAB 58.844 - CPF 527.963.020-91) casada; JULIANA QUEIROZ MACHADO CARRION (OAB 84.333 - CPF 018.580.850-63) solteira; MARTA DA SILVA SOUZA (OAB 89.970 - CPF 009.890.500-76) união estável; MÔNIA MASOCHI FRIZON (OAB 93.839 - CPF 012.446.080-17) solteira; ROSÂNGELA CARRARO (OAB 72.891 - CPF 000.413.360-97) casada; MARCELO ROCHA MARINO (OAB 67.632 - CPF 788.154.280-20) solteiro; FELIPE DE ALMEIDA MOTTA (OAB 78.013 - CPF 989.089.360-68) solteiro; GABRIELA MARQUES DIAS TORRES (OAB 76.842 - CPF 825.181.490-15) solteira; SARA DANIELA THOMAS (OAB 83.721 - CPF 017.702.150-00) solteira; MARLA PACHECO BITTENCOURT (OAB 79.485 - CPF 005.189.190-56) solteira; PEDRO ANTONACCI MAIA (OAB 55.569 - CPF 941.364.590-68) união estável; DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA (OAB 83.203 - CPF 400.820.080-00) casada; VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER (OAB 87.413 - CPF 972.752.470-20) solteiro; advogados todos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, domiciliados nesta Capital, onde recebem notificações à Rua Caldas Júnior, 120 - 18º andar - CEP 90010-260, telefone 3215.5855, para conjunta ou separadamente, representarem a Outorgante na defesa de seus direitos e interesses perante a Justiça Comum, Cível, Criminal ou Trabalhista, e nas repartições públicas em geral, em qualquer instância e em quaisquer ações, presentes ou futuras, nas quais seja a Outorgante por qualquer forma interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, interpelante ou interpelada, para o que são conferidos aos outorgados todos os poderes em direito admitidos, para o foro em geral, inclusive os constantes das cláusulas "ad judicium et extra", podendo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, levantar quantias por alvará, dar quitação e firmar compromisso, nomear prepostos, substabelecer, com reserva de poderes para a realização de audiência judicial e carga de processo e, afinal, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Porto Alegre, 08 de maio de 2019.

Jorge Luiz Costa Melo
Diretor Financeiro e de Relações
com Investidores
DFRI - CORSAN

ROBERTO BARBUTI
DIRETOR PRESIDENTE
CORSAN

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10687970

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Liliane da Silva

OBSERVAÇÕES
ART. 30, INC. I, L. 8906/94



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 86791

NOME
LILIANE DA SILVA

FILIAÇÃO
EVANDIR SOARES DA SILVA
CARMEN ERENICE DA SILVA

NATALIDADE
PASSO FUNDO-RS

DATA DE NASCIMENTO
22/03/1984

RG
1081532838 - SJS/RS

CPF
829.728.690-87

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 22/08/2012

CLAUDIO PACHECO BRATES LAMACHIA
PRESIDENTE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ROBERTO CORREA BARBUTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.º 8.796.501-X SSP/SP e do CPF n.º 076.238.618-59, e **JORGE LUIZ COSTA MELO**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade n.º 6008666247 SSP/RS e do CPF n.º 149.304.120-72, eleitos consoante ATA n.º 10/2019 pelo Conselho de Administração da CORSAN, ambos no exercício das funções de Diretor Presidente e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -CORSAN**, sociedade de economia mista, com sede na Rua Caldas júnior, n.º 120, 18º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 92.802.784/0001-90.

OUTORGADOS: **ALDOMIR ANTONIO SANTI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade n.º 4004338986 SSP/RS, CPF n.º 302.278.449-04; **IVO ANTONIO SOBIS**, brasileiro, casado, agente administrativo, carteira de identidade n.º 3024878617 SSP/RS, CPF n.º 406.254.000-20; **EDUARDO ORLANDINI**, brasileiro, divorciado, advogado, carteira de identidade n.º 1063947641 SJS, CPF n.º 808.609.660-20; **FERNANDO CIRINEU DA SILVA NARDON**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/RS 55.539, CPF n.º 905.717.380-87; **JOSÉ HOMERO FINAMOR PINTO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, carteira de identidade n.º 1003970711 SSP/RS, CPF n.º 210.211.040-00; **JULIANA QUEIROZ MACHADO CARRION**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade n.º 2082513272 SSP, CPF n.º 018.580.850-63; **LILIANE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, carteira de identidade n.º 1081532838 SSP/RS, CPF n.º 829.728.690-87; **MARCIO BUENO SIMÕES PIRES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade n.º 1005321921 SSP/RS, CPF n.º 304.128.890-72; **MÔNICA VANZO**, brasileira, solteira, engenheira civil, carteira de identidade n.º 3095431577/SJS, CPF n.º 011.075.450-64; **PAULA JARDIM RESENDE**, brasileira, solteira, advogada, carteira de identidade n.º 5051072865 SSP/RS, CPF n.º 932.359.090-87; **SAMANTA POPOW TAKIMI**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade n.º 9071142451 SSP/RS, CPF n.º 941.418.600-00; **SERGIO LUIZ MALLMANN**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, carteira de identidade n.º 1003069018 SSP/RS, CPF n.º 217.248.140-87 e **SILVANO PRATAVIERA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, carteira de identidade n.º 2054862293 SSP/RS, CPF n.º 940.235.140-04; todos com endereço profissional na Rua Caldas Júnior, n.º. 120, 18º andar, em Porto Alegre/RS.

OBJETO: Os outorgantes acima nominados, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN**, nomeiam os

outorgados como seus representantes legais para todos os atos necessários à participação da Companhia no Processo Licitatório atinente ao Edital de Concorrência n.º 09/2016 destinado à outorga da **concessão destinada à prestação do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação**, inclusive para entregar os envelopes, assinar atas e documentos, fazer impugnações e se manifestar em nome da CORSAN.

ROBERTO CORREA Assinado de forma digital por
ROBERTO CORREA
BARBUTI:07623861 BARBUTI:07623861859
Dados: 2020.10.08 14:54:02
859 -03'00'

ROBERTO CORREA BARBUTI
Diretor-Presidente

JORGE LUIZ COSTA Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ COSTA
MELO:1493041207 MELO:14930412072
Dados: 2020.10.08 10:55:43
2 -03'00'

JORGE LUIZ COSTA MELO
Diretor Financeiro e de
Relações com Investidores

Porto Alegre, 01 de outubro de 2020.